



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

ANDREIA NOGUEIRA ALVES

**POSSIBILIDADES E LIMITES DOS MECANISMOS DE COMBATE AO
TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO:**

O CASO DAS INDÚSTRIAS TÊXTEIS

Brasília
2017

ANDREIA NOGUEIRA ALVES

**POSSIBILIDADES E LIMITES DOS MECANISMOS DE COMBATE AO
TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO:**

O CASO DAS INDÚSTRIAS TÊXTEIS

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.

Orientador: Prof. Dr. André Pires Gontijo.

Brasília

2017

ANDREIA NOGUEIRA ALVES

**POSSIBILIDADES E LIMITES DOS MECANISMOS DE COMBATE AO
TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO:**

O CASO DAS INDÚSTRIAS TÊXTEIS

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.
Orientador: Prof. Dr. André Pires Gontijo.

Brasília, __ de _____ de 2017.

Banca Examinadora

Prof.

Prof.

Prof.

AGRADECIMENTO

A Deus, em primeiro lugar, por sempre me guiar e me iluminar nos meus caminhos, e por toda força que me dá para conquistar meus sonhos e objetivos.

Ao meu marido, Adriano, que sempre me apoiou nos meus projetos desde que nos conhecemos, e sempre esteve comigo nos bons e nos maus momentos, me dando força e determinação para continuar.

À minha família: minha mãe, Geralda, minha fonte de inspiração para ser uma pessoa mais forte a cada dia, que me forneceu uma excelente educação para que eu me pudesse tornar a pessoa que sou hoje; e aos meus irmãos, Gabriella, Camilla, Maria Clara e Mateus, que sempre acreditaram em mim e me deram forças para continuar minha jornada.

Ao meu orientador, que com toda paciência e tranquilidade, me auxiliou a fazer da minha monografia uma realidade.

A todos os meus amigos, que sempre se dispuseram a me escutar e me apoiar.

Por fim, a todos os que contribuíram com essa pesquisa de alguma forma.

Obrigada!

RESUMO

Relatório Monográfico de Pesquisa no âmbito dos direitos humanos, cujo objeto é a temática do trabalho em condição análoga à de escravo nas indústrias têxteis, questionando-se se há realmente a presença de trabalho escravo contemporâneo no setor têxtil brasileiro, e se existem soluções jurídicas e políticas públicas para o seu combate, bem como a prospecção futura desse combate, considerando o atual contexto de crise econômica no qual o país se encontra. Utilizou-se a pesquisa dogmática e instrumental, realizando-se amplo estudo frente aos mais diversos meios e fontes de informação, em virtude do aspecto multidisciplinar do tema, de maneira que fosse possível aliar a teoria à realidade. Pôde-se verificar com a pesquisa que há a prática do trabalho em condição análoga à de escravo na indústria têxtil, com a forte presença de imigrantes bolivianos, peruanos e paraguaios nesse contexto de exploração. Observou-se, ainda, que não há políticas públicas voltadas especificamente para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo na indústria têxtil. Ademais, os dados estatísticos demonstraram que a vulnerabilidade socioeconômica, a pobreza, o desemprego, a falta de oportunidades e a falta de alfabetização são fatores de favorecimento do trabalho em condição análoga à de escravo. Apurou-se que a política de combate ao trabalho escravo contemporâneo encontra-se ameaçada, em virtude do contingenciamento de recursos para as fiscalizações trabalhistas e da atual crise econômica enfrentada pelo país. Por fim, observou-se que, apesar de existirem soluções jurídicas e políticas públicas voltadas para o enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo, as medidas adotadas pelo Estado brasileiro ainda não são suficientes para a sua erradicação.

Palavras-chave: Trabalho em condição análoga à de escravo. Trabalho escravo contemporâneo. Indústria têxtil. Combate ao trabalho escravo contemporâneo.

ABSTRACT

Monographic Research Report in the field of human rights, whose object is the thematic of labor in a condition analogous to that of slave in the textile industries, questioning if there is actually the presence of contemporary slave labor in the Brazilian textile sector, and if there are Legal solutions and public policies to combat them, as well as the future prospection of this fight, considering the current context of economic crisis in which the country is. Dogmatic and instrumental research was used, and a wide study was carried out in front of the most diverse sources and sources of information, due to the multidisciplinary aspect of the theme, so that it was possible to combine theory and reality. It was possible to verify with the research that there is the practice of labor in a condition analogous to that of slave in the textile industry, with the strong presence of Bolivian, Peruvian and Paraguayan immigrants in this context of exploitation. It was also observed that there are no public policies specifically aimed at eradicating contemporary slave labor in the textile industry. In addition, statistical data showed that socioeconomic vulnerability, poverty, unemployment, lack of opportunities and lack of literacy are factors favoring work in a condition analogous to that of slave labor. It was found that the policy of combating contemporary slave labor is threatened, due to the contingency of resources for labor inspections and the current economic crisis faced by the country. Finally, it was observed that, although there are legal solutions and public policies aimed at confronting contemporary slave labor, the measures adopted by the Brazilian State are still not enough to eradicate it.

Keywords: Working in a condition analogous to slavery. Contemporary slave labor. Textile industry. Combating contemporary slave labor.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO	13
1.1 Conceito de trabalho em condições análogas à de escravo	13
1.1.1 Trabalho forçado.....	19
1.1.2 Trabalho em condições degradantes	21
1.2 Características do trabalho em condições análogas à de escravo.....	23
1.3 O trabalho em condições análogas à de escravo na indústria têxtil	26
1.3.1 Imigrantes nas indústrias têxteis	30
1.3.2 O caso Zara	35
2 MECANISMOS DE COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NA INDÚSTRIA TÊXTEL.....	38
2.1 Ações estatais de combate ao trabalho contemporâneo.....	38
2.1.1 Organização Internacional do Trabalho	38
2.1.2 Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Forçado (CONATRAE).....	41
2.1.3 Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM)	42
2.1.4 Termo de ajustamento de conduta – Ministério Público do Trabalho	44
2.1.5 Lista suja.....	46
2.2 Ações da sociedade civil de combate ao trabalho escravo contemporâneo	49
3 PANORAMA ATUAL DO COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO.....	55
3.1. Dados do trabalho escravo contemporâneo no Brasil.....	55
3.2. Panorama atual do combate ao trabalho escravo contemporâneo.....	57
3.3 A condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	61
CONCLUSÃO	66
REFERÊNCIAS.....	69

INTRODUÇÃO

Ao que pese ter sido abolido pela Lei Áurea, em 1888, o trabalho escravo é uma chaga que ainda encontra-se presente no Estado brasileiro. Atualmente, há no país pelo menos 160 mil¹ pessoas sendo submetidas a trabalhos em condições análogas à de escravo. Este cenário é muito grave, já que a escravidão contemporânea representa uma das principais agressões aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana.

O combate ao trabalho escravo contemporâneo iniciou-se em 1995, quando, perante a comunidade internacional, o Brasil reconheceu a existência desse problema em seu território. Desde então, a partir do estabelecimento de diversos mecanismos voltados à sua erradicação, mais de 50 mil² pessoas foram libertadas da escravidão contemporânea.

Tendo como algumas de suas causas a vulnerabilidade social e econômica, a pobreza, a falta de oportunidades, o desemprego e o analfabetismo, as atividades econômicas que mais exploram esse tipo de prática são aquelas que se utilizam de uma mão de obra intensiva e não qualificada, como a agricultura, a pecuária, o desmatamento, a construção civil e a indústria têxtil. Dessa forma, percebe-se que o trabalho em condições análogas à de escravo ultrapassou o ambiente rural, no qual era mais recorrente, atingindo agora o ambiente urbano.

Assim, também se verifica a presença do trabalho escravo contemporâneo na indústria têxtil, que tem por objetivo a obtenção de lucro e a redução de custos do seu sistema de produção, através da terceirização e da mão de obra barata. Dessa forma, subcontratam-se oficinas de costuras independentes para a produção das roupas, tudo ao menor custo possível.

O que acontece nesse caso é a redução de custos trabalhistas, a partir da transferência à oficina de costura contratada dos gastos com a produção e com a

¹ VERDÉLIO, Andreia. *Escravidão moderna atinge 45,8 milhões de pessoas no mundo*. Agência Brasil, Brasília, 30 maio 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-05/escravidao-moderna-atinge-458-milhoes-de-pessoas-no-mundo>>. Acesso em: 24 maio 2017.

² BRASIL. Ministério Público do Trabalho. *Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil*. Disponível em: <<https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

mão de obra. Só que os trabalhadores são os maiores prejudicados nesse contexto, pela recorrência de situações como pagamento irregular de salários, condições de trabalho degradantes, jornadas exaustivas e trabalho escravo contemporâneo.

Portanto, o problema que essa pesquisa se propõe a enfrentar é a presença de trabalho escravo contemporâneo no setor têxtil, em virtude do crescimento de sua ocorrência no país. Para se ter uma ideia, até 2013, a maioria das situações que envolviam trabalho análogo à de escravo acontecia no ambiente rural, principalmente na atividade da pecuária bovina, mas pela primeira vez, naquele ano, grande parte dos casos ocorreu no meio urbano, envolvendo as atividades de construção civil e de confecções.

Dessa forma, será investigado o trabalho escravo contemporâneo no Brasil, considerando-se o contexto das indústrias têxteis. Serão analisados o conceito e as características do trabalho em condição análoga à de escravo e como este ocorre no setor têxtil. Além disso, verificar-se-ão alguns instrumentos adotados pelo Brasil e pela sociedade civil para combater esse tipo de crime, bem como os dados da escravidão contemporânea e o panorama atual do seu combate.

Sendo assim, o estudo procura averiguar se há realmente trabalho escravo contemporâneo na indústria têxtil brasileira e se existem soluções jurídicas e políticas públicas para a sua erradicação. Ademais, pergunta-se acerca do futuro do combate ao trabalho em condição análoga à de escravo, considerando-se o atual contexto de crise econômica no qual o país se encontra.

Isto posto, apresentam-se os seguintes objetivos específicos da presente pesquisa:

1. Conceituar e caracterizar o trabalho em condição análoga à de escravo;
2. Identificar a legislação aplicável ao trabalho escravo contemporâneo;
3. Analisar a escravidão contemporânea na indústria têxtil;
4. Verificar quais são os mecanismos de combate ao trabalho escravo contemporâneo;
5. Demonstrar os fatores sociais, culturais e econômicos que favorecem a presença do trabalho em condição análoga à de escravo no Brasil, através de dados estatísticos;

6. Realizar um panorama atual acerca da erradicação da escravidão contemporânea;

7. Abordar a recente condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A justificativa teórica de pesquisa do tema “trabalho escravo nas indústrias têxteis” encontra-se na sua relevância frente às normas nacionais e internacionais. Desse modo, desde 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos passou a prever a proibição do trabalho escravo, sendo um direito humano não ser submetido à escravidão. Já a Constituição Federal, de 1988, estabelece como princípios fundamentais da República Federativa Brasileira a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

A justificativa pessoal está calcada na crença de que o trabalho escravo é uma das maiores misérias humanas e uma humilhação sem fim para aquele que se encontra submetido a esse tipo de exploração. Por isso, acredita-se na importância da sua discussão, não só no ambiente acadêmico, mas também na sociedade. Assim, espera-se que o presente trabalho possa ser fonte de informação para todos aqueles que desejam aprender mais sobre o assunto.

Quanto à metodologia de pesquisa, utilizou-se a dogmática e instrumental. Ademais, em virtude da característica multidisciplinar do tema, fez-se necessário realizar uma análise frente aos mais diversos meios e fontes de informação, de maneira que fosse possível aliar a teoria à realidade.

A pesquisa foi dividida em três capítulos, que procuram demonstrar a presença do trabalho escravo contemporâneo na indústria têxtil brasileira, as possibilidades do seu enfrentamento e as barreiras que o Estado brasileiro tem encontrado para tanto.

Dessa forma, o Capítulo 1 abordará o conceito e as características do trabalho em condição análoga à de escravo, bem como os conceitos do trabalho forçado e do trabalho em condições degradantes, que são espécies desse tipo de exploração. Ademais, será verificado o contexto da ocorrência do trabalho escravo contemporâneo na indústria têxtil, bem como as suas maiores vítimas: os imigrantes. Logo após, será mencionado o caso de escravidão moderna envolvendo a empresa Zara, no ano de 2011.

Em seguida, o Capítulo 2 apresentará mecanismos de combate ao trabalho em condição análoga à de escravo na indústria têxtil, que envolvem a articulação de organismos internacionais, da sociedade civil organizada, dos trabalhadores, dos empregadores, dos consumidores e do Poder Público. Portanto, serão analisadas as ações do Estado brasileiro e da sociedade civil para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo. Ressalta-se que os mecanismos apresentados não se restringem ao setor têxtil, sendo utilizados em outros setores que se aproveitam da escravidão contemporânea.

Logo após, o Capítulo 3 estabelecerá os fatores sociais, culturais e econômicos que favorecem a permanência do trabalho em condição análoga à de escravo no Brasil, que serão demonstrados por meio de dados estatísticos. Além disso, procurar-se-á estabelecer o panorama atual da erradicação do trabalho escravo contemporâneo, tendo em vista os diversos desafios que o Estado brasileiro têm encontrado, tais como o contingenciamento de recursos e a crise econômica. Por fim, será analisada a condenação do país na Corte Interamericana de Direitos Humanos, em virtude da omissão do Estado em combater o trabalho escravo contemporâneo.

Assim sendo, espera-se que seja possível compreender o fenômeno da escravidão contemporânea na indústria têxtil, verificar a existência de soluções jurídicas, políticas públicas e mecanismos para a sua erradicação, bem como estabelecer uma visão geral sobre o momento atual do fenômeno no país e o futuro do seu combate.

1 O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

1.1 Conceito de trabalho em condições análogas à de escravo

Inicialmente, devem ser observadas as diferenças entre as expressões “trabalho escravo” e “trabalho em condições análogas à de escravo”.

A “redução à escravidão” é o domínio de uma pessoa sobre outra, é transformá-la em *res* (coisa)³. Como o “trabalho escravo” em si foi abolido pela Lei Áurea em 1888, o ordenamento jurídico não permite que alguém se encontre em situação de escravidão, mas poderá estar em condição análoga à de escravo⁴.

A expressão “trabalho em condições análogas à de escravo” foi a denominação escolhida pelo legislador para a tipificação desse tipo de crime. O bem jurídico tutelado é a liberdade individual (*status libertatis*), isto é, “a liberdade sob o aspecto ético-social, a própria dignidade do indivíduo”⁵.

De acordo com Damásio de Jesus, “não se trata de escravidão”, “trata-se do fato de o sujeito transformar a vítima em pessoa totalmente submissa à sua vontade, como se fosse escravo”⁶. É uma situação semelhante à escravidão porque o direito à liberdade individual (*status libertatis*) “permanece íntegro, sendo, de fato, suprimido”⁷.

Em que pese as diferenciações referidas, a expressão legal pode ser abreviada em “trabalho escravo”, desde que se tenha a compreensão de que a escravidão foi abolida pelo ordenamento jurídico brasileiro. Podem ser utilizadas,

³ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código penal comentado*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 649.

⁴ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana*, 2004. Disponível em: <<http://pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/dignidade-trabalhoescravo.pdf>>. Acesso em: 6 abr. 2017.

⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código penal comentado*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 649.

⁶ JESUS, Damásio de. *Código Penal Anotado*. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 647.

⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código penal comentado*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 649.

ainda, as expressões “trabalho escravo contemporâneo”⁸, “escravidão contemporânea”, “escravidão moderna”, entre outras.

Diversos diplomas internacionais e nacionais estabelecem a proibição do trabalho em condições análogas à de escravo, como será verificado abaixo. Observa-se que a utilização do trabalho escravo contemporâneo é uma afronta aos direitos humanos, os quais devem ser protegidos tanto no plano internacional, quanto no plano nacional.

Dessa forma, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, estabelece em seu art. 4º que “ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos”. E, em seu art. 5º, que “ninguém será submetido à tortura nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes”⁹.

Ademais, a Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura, de 1926, promulgada pelo Decreto nº 58.563/1966, prevê, em seu art. 1º, a escravidão como “o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade”. E, em seu art. 2º, alínea “b”, que os Estados signatários se comprometem “a promover a abolição completa da escravidão sob todas as suas formas, progressivamente e logo que possível”¹⁰.

A Constituição Federal, de 1988, em seu art. 1º, incisos I a IV, estabelece como princípios fundamentais a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Já, em seu art. 5º, estabelece a igualdade de todos perante a lei e garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Brasil “a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança”¹¹.

⁸ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana*, 2004. Disponível em: <<http://pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/dignidade-trabalhoescravo.pdf>>. Acesso em: 6 abr. 2017.

⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2017.

¹⁰ BRASIL. *Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvRelEsc.html>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

¹¹ BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14 abr. 2017.

Institui ainda como direitos a não submissão à tortura, a tratamento desumano ou degradante; a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem; o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão; e a livre locomoção, de acordo com o art. 5º, inc. III, X, XIII, XV. Além disso, a Carta Maior elenca o trabalho como um direito social, fundamenta a ordem econômica na sua valorização, e o eleva à base da ordem social, conforme os arts. 6º, 170 e 193¹².

Como se pode observar, o trabalho em condições análogas à de escravo representa uma agressão aos princípios constitucionais. Apesar de não dispor acerca do conceito e da caracterização do trabalho escravo contemporâneo, a Constituição protege e valoriza o trabalho, o qual deve ser exercido garantindo-se a dignidade do trabalhador.

A fim de dar maior efetividade ao combate ao trabalho escravo contemporâneo, a Emenda Constitucional nº 81/2014 (também chamada de “PEC do Trabalho Escravo”) alterou o art. 243 da Constituição Federal, estabelecendo a expropriação, e a destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular, das propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país onde for localizada a exploração de trabalho em condição análoga à de escravo. A expropriação será realizada sem qualquer indenização ao proprietário, incidindo as outras sanções previstas em lei¹³. No entanto, a Emenda ainda aguarda regulamentação para que possa produzir seus efeitos¹⁴.

A tipificação do trabalho em condições análogas à de escravo encontra-se no Código Penal. Este é o único diploma legal do ordenamento jurídico brasileiro que define o que é o trabalho escravo contemporâneo, sendo a legislação trabalhista silente quanto ao seu conceito¹⁵.

¹² BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14 abr. 2017.

¹³ BRASIL. *Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm#art1>. Acesso em: 14 abr. 2017.

¹⁴ BRITO, Débora. *Divergências sobre trabalho escravo atrasam regulamentação, diz procurador*. Agência Brasil, Brasília, 13 maio 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-05/divergencias-sobre-trabalho-escravo-atrasam-regulamentacao-diz-procurador>>. Acesso em: 23 ago. 2017.

¹⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho – História e Teoria*. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 967-968.

Assim, o Código Penal, no art. 149, alterado pela Lei nº 10.803/2003¹⁶, estabelece:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem¹⁷.

Dessa forma, o art. 149 do Código Penal tipifica como crime a submissão de pessoas a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, ou a condições degradantes, ou ao cerceamento da liberdade por dívida ou isolamento. Destaca-se que a presença de uma das formas de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo é suficiente para caracterizar o crime¹⁸.

Para Amauri Mascaro Nascimento, o Código Penal não dispõe sobre uma definição geral de trabalho em condição análoga à de escravo, mas enumera casos ou situações que o configuram, como a submissão a *trabalhos forçados* ou à *jornada exaustiva*; a *restrição da locomoção em razão de dívida*; o cerceamento de transporte com o fim de *retê-lo no local de trabalho*; a manutenção de vigilância ostensiva ou o apoderamento de documentos ou objetos pessoais, com o fim de *retê-lo no local de trabalho*¹⁹.

De acordo com Damásio de Jesus, antes o trabalho em condição análoga à de escravo era um crime de forma livre, que permitia qualquer meio de execução. A partir da alteração promovida pela Lei nº 10.803/2003, passou a ser crime de forma vinculada, integrando o tipo somente as “condutas especificamente detalhadas”.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.803.htm#art149>. Acesso em: 14 abr. 2017.

¹⁷ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 6 abr. 2017.

¹⁸ COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/307>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

¹⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho – História e Teoria*. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 968-969.

Observa-se que a ementa legislativa da referida Lei informa que o seu objetivo é estabelecer as hipóteses configuradoras da condição análoga à de escravo²⁰.

Antes da alteração legislativa do Código Penal, havia grande discussão doutrinária e jurisprudencial quanto à definição da “condição análoga à de escravo”, termo genérico que colidia com o princípio da tipicidade penal²¹. Com a Lei nº 10.803/2003, elucidou-se melhor a questão a partir da caracterização das hipóteses de sua incidência, prevendo-se, ainda, causas especiais de aumento de pena²².

Assim, o art. 149 do Código Penal implica a violação à liberdade de locomoção, direta (por meios físicos ou morais) ou indireta (em razão de dívida contraída), ou a submissão da vítima a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva. Ressalta-se que a enumeração do artigo é taxativa, portanto a sua interpretação não pode ser ampliada²³.

Por outro lado, uma interpretação muito restritiva do art. 149, do Código Penal, prevendo a caracterização do trabalho escravo contemporâneo apenas na hipótese de ofensa à liberdade de ir e vir do trabalhador, não seria o mais acertado. Isto porque o conceito deve ser vislumbrado à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, abrangendo situações nas quais houver desrespeito ao referido princípio, e não somente quando houver restrição à liberdade do trabalhador²⁴.

Dessa forma, de acordo com Cezar Bitencourt, a liberdade protegida no art. 149, do Código Penal, vai além da auto locomoção. O que se quer evitar é a sujeição do trabalhador ao pleno domínio do empregador. Assim,

os meios ou modos para a prática do crime são os mais variados possíveis, não havendo qualquer limitação legal nesse sentido; o agente poderá praticá-lo, por exemplo, retendo os salários, pagando-os de forma irrisória, mediante fraude, fazendo descontos de alimentação e de habitação desproporcionais aos ganhos, com violência ou grave ameaça etc.²⁵

²⁰ JESUS, Damásio de. *Código Penal Anotado*. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 647.

²¹ Segundo Paulo Queiroz, típica é, pois, toda conduta humana (ação ou omissão) que corresponda ao modelo legal; logo, tipicidade significa a coincidência entre um dado comportamento humano e a norma penal incriminadora. QUEIROZ, Paulo. *Curso de Direito Penal*. 9ª ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 197.

²² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho – História e Teoria*. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 969.

²³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho – História e Teoria*. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 971.

²⁴ MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: LTr, 2011. p. 132-133.

²⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código penal comentado*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 650.

Nesse sentido, entende o Supremo Tribunal Federal (STF) que:

Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade²⁶.

Em outro julgado, o STF compreendeu que o “trabalho escravo é muito caro à República Federativa do Brasil, que tem por fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho²⁷”. No mesmo sentido, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região entende que é “desnecessária a coação direta contra a sua liberdade de ir e vir para a caracterização de redução do trabalhador a condição análoga à de escravo, bastando o tolimento do seu direito à dignidade humana”²⁸.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito. *INQ 3.412/AL*. Plenário. Investigados: João José Pereira de Lyra e Antônio José Pereira de Lyra. Relator(a): Min. Marco Aurélio. Brasília, 29 de março de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>>. Acesso em: 13 maio 2017.

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 5209 MC/DF*. Decisão monocrática. Requerente: Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – ABRAINC. Interessados: Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Relator(a): Min. Cármen Lúcia. Brasília, 23 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000188207&base=basePresidencia>>. Acesso em: 13 maio 2017.

²⁸ RONDÔNIA. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. Recurso Ordinário. *Processo Nº RO-0011070-66.2014.5.14.0403*. Segunda Turma. Recorrente: Advocacia Geral da União. Recorrido: Rui Pinto. Relator(a): Des. Maria do Socorro Costa Guimarães. Rondônia, 27 de outubro de 2016. Disponível em: <http://pesquisa.trt14.jus.br/db/rac-scan/INDEX_ACORSENTMONO_GSA/azE9Miw0MjE0OA>. Acesso em: 13 maio 2017.

Para Brito Filho, o trabalho em condições análogas à de escravo define-se como “o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalho, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador²⁹”.

Para Amauri Mascaro Nascimento, “é uma forma específica de trabalho forçado. Caracteriza-se pelo cerceamento real da liberdade de uma pessoa”. Haveria, ainda, o constrangimento no recrutamento, o trabalho forçado no desenvolvimento do labor, e a restrição à liberdade do trabalho de se desligar da relação trabalhista³⁰.

Por fim, para Livia Mendes Moreira Miraglia, pode ser visto, ainda, “como aquele labor que se desempenha com o rebaixamento da mão de obra à mera mercadoria descartável”. Significa a “coisificação” do trabalhador, a redução do homem a mero objeto para atingir determinados fins, o que ofende os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana³¹.

Ressalta-se que o trabalho em condição análoga à de escravo é gênero, do qual o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes são espécies³². Dessa maneira, será realizada a análise de ambas nos próximos subitens.

1.1.1 Trabalho forçado

O trabalho forçado, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), “é um fenômeno global e dinâmico, que pode assumir diversas formas, incluindo a servidão por dívidas, o tráfico de pessoas e outras formas de escravidão moderna³³”.

²⁹ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana*, 2004. Disponível em: <<http://pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/dignidade-trabalhoescravo.pdf>>. Acesso em: 6 abr. 2017.

³⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho – História e Teoria*. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 975-976.

³¹ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: LTr, 2011. p. 148-150.

³² BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana*, 2004. Disponível em: <<http://pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/dignidade-trabalhoescravo.pdf>>. Acesso em: 6 abr. 2017.

³³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Trabalho Forçado no Brasil*. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

Portanto, é um problema mundial, que infelizmente também se encontra presente no Brasil.

Segundo a Convenção nº 29, da OIT, o trabalho forçado, também chamado trabalho obrigatório ou trabalho compulsório, “designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade³⁴”.

Assim, o trabalho forçado é aquele em que há a restrição da liberdade do trabalhador, seja pela coação física ou moral, podendo se configurar no momento, ou após, a celebração do contrato de trabalho. A aceitação das condições de labor pelo trabalhador não afasta a sua caracterização, pois a renúncia a direito fundamental não é válida³⁵. Ademais, a liberdade individual (*status libertati*) é um bem jurídico indisponível, caracterizando-se o crime do art. 149, do Código Penal, mesmo que a vítima consinta³⁶.

Portanto, o trabalho forçado está relacionado à liberdade do trabalhador, principalmente quanto à decisão de aceitar ou de permanecer no trabalho de forma espontânea e a qualquer tempo. Ressalta-se que o trabalho forçado pode ocorrer durante a execução de um trabalho que foi inicialmente consentido³⁷.

Para a OIT, “não estar sujeito a trabalho forçado é um direito humano fundamental³⁸”, sendo dever de todo país-membro erradicar todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, de acordo com a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento³⁹. Além disso, a

³⁴ Não estão compreendidos no conceito o serviço obrigatório militar, a prestação de deveres cívicos, o trabalho realizado para lidar com uma situação de emergência e o trabalho prisional realizado em certas condições. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº 29, Trabalho Forçado ou Obrigatório, de 1930*. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/449>>. Acesso em: 6 abr. 2017.

³⁵ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: LTr, 2011. p. 132-137.

³⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código penal comentado*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 650.

³⁷ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana*, 2004. Disponível em: <<http://pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/dignidade-trabalhoescravo.pdf>>. Acesso em: 6 abr. 2017.

³⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *O que é trabalho forçado?*. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393058/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 15 abr. 2017.

³⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento*, 1998. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/declara%C3%A7%C3%A3o-da-oit-sobre-os-princ%C3%ADpios-e-direitos-fundamentais-no-trabalho-e-seu-seguimento>>. Acesso em: 8 abr. 2017.

Convenção nº 105, da OIT, prevê o trabalho forçado como uma violação aos direitos humanos⁴⁰.

Observa-se que o trabalho forçado não está relacionado a meras irregularidades trabalhistas. Dessa maneira, o não atendimento da legislação trabalhista é irregularidade administrativa e não tipificação penal, como no caso de salários muito baixos ou condições abusivas de trabalho⁴¹. Portanto, o trabalho forçado está relacionado a violações mais graves, que agridem a dignidade da pessoa humana.

Assim, o que caracteriza o trabalho forçado é a contratação coercitiva, a coação ao trabalho através de violência ou intimidação, ou a utilização de meios “como a servidão por dívida, a retenção de documentos de identidade ou ameaças de denúncia às autoridades de imigração”, de acordo com o entendimento da OIT⁴².

Além do desrespeito aos direitos humanos, o trabalho forçado ferem-se os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da legalidade, da igualdade, entre outros, retirando-se o direito de escolha do trabalhador, atentando contra a sua dignidade, moral e materialmente⁴³.

1.1.2 Trabalho em condições degradantes

As “condições degradantes de trabalho” também podem ser chamadas de “condições desumanas de trabalho”. Dessa forma, submeter o trabalhador à escravidão contemporânea não se trata somente de cercear a sua liberdade.

⁴⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº 105, Abolição do Trabalho Forçado, de 1957*. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/469>>. Acesso em: 8 abr. 2017.

⁴¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho – História e Teoria*. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 973-974.

⁴² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *O que é trabalho forçado?*. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393058/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 15 abr. 2017.

⁴³ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana*, 2004. Disponível em: <<http://pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/dignidade-trabalhoescravo.pdf>>. Acesso em: 6 abr. 2017.

Engloba, ainda, a ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, há a violação da garantia de dignidade do trabalhador⁴⁴.

Assim, o trabalho em condições degradantes é aquele que não garante condições mínimas de dignidade do trabalhador, ou seja, os direitos mais básicos são desrespeitados, colocando o trabalhador em péssimas condições de trabalho e de remuneração⁴⁵.

De acordo com a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), em sua orientação nº 04, “condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador⁴⁶”.

Dessa forma, condições degradantes consubstanciam-se no desrespeito a direitos mínimos constitucionalmente assegurados, como o direito à segurança, à saúde, ao salário mínimo, à jornada razoável, ao descanso, ao convívio social, à higiene, ao respeito, à alimentação. Portanto, são situações que ofendem os direitos humanos e seu núcleo fundamental: o princípio da dignidade da pessoa humana⁴⁷.

Importa destacar que a aceitação, pelo trabalhador, de submissão a condições degradantes não afasta a caracterização do crime previsto no art. 149, do Código Penal. Por outro lado, podem ser encontradas em uma mesma situação diferentes formas de condições degradantes⁴⁸.

Conforme entendimento de Lívia Mendes Moreira Miraglia, por se tratar de um conceito aberto, o trabalho em condições degradantes deverá ser verificado de

⁴⁴ COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/307>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

⁴⁵ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana*, 2004. Disponível em: <<http://pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/dignidade-trabalhoescravo.pdf>>. Acesso em: 6 abr. 2017.

⁴⁶ BRASIL. Ministério Público do Trabalho. *Cartilha do Trabalho Escravo*. Disponível em: <https://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129/Cartilha%2BAlterada_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129>. Acesso em: 29 abr. 2017.

⁴⁷ MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: LTr, 2011. p. 140-146.

⁴⁸ COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/307>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

acordo com cada caso concreto, sendo que só será caracterizado quando houver reiteração e intenção na conduta do agente. Assim, o mero descumprimento de normas trabalhistas não é suficiente para caracterizar o ilícito legal⁴⁹.

Diante de todo o exposto, observa-se que o trabalho em condição análoga à de escravo é situação na qual não são observados os princípios da dignidade, da igualdade, da liberdade, e muito menos, da legalidade. É forma de exploração vil, que se aproveita da miséria e das necessidades humanas⁵⁰.

O homem necessita do trabalho para a sua subsistência, e por isso deve ser exercido com respeito à sua liberdade e à sua dignidade. O próprio texto constitucional estabelece ampla proteção aos trabalhadores, expressando a importância da preservação do trabalho ao mesmo tempo em que é garantida a dignidade do trabalhador.

1.2 Características do trabalho em condições análogas à de escravo

Os contornos do trabalho escravo contemporâneo no Brasil envolvem quatro elementos: o trabalho forçado, a jornada exaustiva, a servidão por dívida e as condições degradantes, os quais serão explicados abaixo. Repisa-se que a presença de quaisquer desses elementos caracteriza o trabalho em condição análoga à de escravo⁵¹.

O trabalho forçado, como define a Convenção nº 29, da OIT, é “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de uma sanção e para o qual a pessoa não se ofereceu espontaneamente⁵²”. Portanto, envolve a obrigatoriedade ao trabalho, utilizando o empregador de meios como ameaças, intimidação ou

⁴⁹ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: LTr, 2011. p. 140-146.

⁵⁰ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana*, 2004. Disponível em: <<http://pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/dignidade-trabalhoescravo.pdf>>. Acesso em: 6 abr. 2017.

⁵¹ REPÓRTER BRASIL. *Escravo, nem pensar! O trabalho escravo no Brasil*. Disponível em: <<http://escravonempensar.org.br/sobre-o-projeto/o-trabalho-escravo-no-brasil/>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

⁵² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº 29, Trabalho Forçado ou Obrigatório, de 1930*. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/449>>. Acesso em: 6 abr. 2017.

violência, ou ainda, servidão por dívidas ou retenção de documentos para manter o trabalhador sob seu jugo⁵³.

A jornada exaustiva, segundo a Orientação nº 03, da CONATAE, “é a que, por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade”⁵⁴. Portanto, trata-se de jornada que está muito além das horas extras, que afeta, além do descanso, a vida social e familiar do trabalhador⁵⁵.

A servidão por dívida é “o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida”⁵⁶.

Em outras palavras, a servidão por dívida é a “fabricação de dívidas ilegais referentes a gastos com transporte, alimentação, aluguel e ferramentas de trabalho. Esses itens são cobrados de forma abusiva e descontados do salário do trabalhador, que permanece cerceado por uma dívida fraudulenta⁵⁷”. Portanto, são cobranças ilegais realizadas do salário do trabalhador, com o objetivo de mantê-lo em condição análoga à de escravo.

E as condições degradantes são “um conjunto de elementos irregulares que caracterizam a precariedade do trabalho e das condições de vida sob a qual o trabalhador é submetido, atentando contra a sua dignidade”, como alojamentos

⁵³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *O que é trabalho forçado?* Disponível em: <http://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS_393058/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 15 abr. 2017.

⁵⁴ BRASIL. Ministério Público do Trabalho. *Cartilha do Trabalho Escravo*. Disponível em: <https://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129/Cartilha%2BAalterada_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129>. Acesso em: 29 abr. 2017.

⁵⁵ REPÓRTER BRASIL. *Escravo, nem pensar! O trabalho escravo no Brasil*. Disponível em: <<http://escravonempensar.org.br/sobre-o-projeto/o-trabalho-escravo-no-brasil/>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

⁵⁶ BRASIL. *Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvRelEsc.html>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

⁵⁷ REPÓRTER BRASIL. *Escravo, nem pensar! O trabalho escravo no Brasil*. Disponível em: <<http://escravonempensar.org.br/sobre-o-projeto/o-trabalho-escravo-no-brasil/>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

precários e insalubres, assistência médica inexistente, alimentação ruim e/ou insuficiente, ausência de higiene e de saneamento básico⁵⁸.

Dessa forma, o trabalhador em condição análoga à de escravo é “alguém que não pode decidir por si próprio, não é sujeito de direitos, e é tratado como mercadoria⁵⁹”. Portanto, é uma situação que submete o ser humano à condição de insignificância.

No âmbito rural, por exemplo, aliciadores chamados “gatos” recrutam trabalhadores, em sua maioria, homens pobres, negros ou mulatos, na faixa etária de 18 a 40 anos, atraídos pela promessa de salários atrativos para trabalhar em fazendas distantes. Ocorre que as despesas com transporte, alimentação e hospedagem são cobradas desde logo, colocando os trabalhadores em dívida com seus empregadores. Além disso, reduzem-se os salários prometidos, de forma que não cubram as despesas referidas, e nem os gastos com a própria subsistência, que são realizados nos armazéns das próprias fazendas, a preços elevados⁶⁰.

A presença da pobreza, do analfabetismo e do emprego rural, nas regiões norte e nordeste, explica o alto índice de trabalhadores provenientes dessas localidades que são aliciados para o trabalho escravo contemporâneo. E os Estados que mais se utilizam do trabalho em condição análoga à de escravo são: o Pará, o Mato Grosso, o Maranhão e o Tocantins, em atividades como a criação de gado, a agricultura, o desmatamento e a exploração de carvão⁶¹.

A distância dos centros urbanos e a precariedade das vias de acesso são circunstâncias que dificultam a liberdade dos trabalhadores. Ademais, guardas armados os vigiam, de forma que não saiam das fazendas, sob pena de agressão.

⁵⁸ REPÓRTER BRASIL. Escravo, nem pensar! *O trabalho escravo no Brasil*. Disponível em: <<http://escravonempensar.org.br/sobre-o-projeto/o-trabalho-escravo-no-brasil/>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

⁵⁹ PRADO, Adonia Antunes. *Trabalho escravo hoje*. Disponível em: <<http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/pub100304.html>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

⁶⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2017.

⁶¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2017.

Outras flagrantes ilegalidades são os abusos físicos, sexuais e verbais; e a submissão a condições perigosas, insalubres e degradantes⁶².

A Repórter Brasil retrata, ainda, a presença de várias condições degradantes no ambiente rural, como alojamentos precários, ausência de assistência médica, péssima alimentação, falta de saneamento básico e água potável, maus-tratos e violência, retenção de salários, isolamento geográfico, e retenção de documentos. Portanto, o trabalho escravo contemporâneo é muito mais do que simples infrações trabalhistas, são crimes que desrespeitam os direitos humanos, além dos direitos trabalhistas constitucionalmente garantidos⁶³.

Observa-se a existência de muitos regramentos nacionais e internacionais, mas que, por si só, não são suficientes para a erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo. Assim, é imperativo que o Estado estabeleça mecanismos de combate ao trabalho escravo contemporâneo que sejam efetivos.

1.3 O trabalho em condições análogas à de escravo na indústria têxtil

A industrialização, o avanço da tecnologia e a globalização vêm alterando, ao longo do tempo, o padrão de consumo mundial. Observa-se, atualmente, um consumismo exacerbado e o fortalecimento da indústria “*fast fashion*”, também chamada de moda rápida. O objetivo dessa indústria, além do lucro, é atrair o consumidor através de preços cada vez mais baixos, de forma a gerar um ciclo permanente de consumo.

Alterações no sistema capitalista, a partir de 1980, como a “descentralização da produção e negociações feitas em escala global⁶⁴”, criaram um novo sistema: o

⁶² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2017.

⁶³ REPÓRTER BRASIL. Escravo, nem pensar! *O trabalho escravo no Brasil*. Disponível em: <<http://escravonempensar.org.br/sobre-o-projeto/o-trabalho-escravo-no-brasil/>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

⁶⁴ TANJI, Thiago. *Escravos da moda: os bastidores nada bonitos da indústria fashion*. *Revista Galileu*, São Paulo, 23 jun. 2016. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2016/06/escravos-da-moda-os-bastidores-nada-bonitos-da-industria-fashion.html>>. Acesso em: 01 maio 2017.

modelo “fast fashion”. Este tem como premissas “baixo custo de produção, rápido escoamento da distribuição e preços atrativos⁶⁵”. E, ainda, as roupas devem ser fabricadas com agilidade e em grande quantidade, atender todos os gêneros e idades, e ser acessíveis à classe média⁶⁶.

O mercado mundial da moda é vultoso, estima-se que algo em torno de 80 bilhões de roupas sejam vendidas por ano no mundo⁶⁷. No Brasil, o faturamento com a venda de roupas chegou a US\$ 55,4 bilhões, em 2014, sendo o quarto país no ranking dos que detêm maior participação mundial na indústria da moda. Portanto, o setor têxtil é importante para a economia brasileira, pois gera emprego, renda e desenvolvimento⁶⁸.

Ocorre que, para que seja possível a união entre confecção de roupas em larga escala e redução de custos, o modelo utiliza-se da terceirização da cadeia produtiva⁶⁹. Consequentemente, as roupas são comercializadas a preços baixos a partir de uma mão de obra barata, aliada a condições ruins de trabalho nas oficinas de costura independentes⁷⁰.

Dessa forma, segundo Roberto Bignami, auditor fiscal do trabalho, em entrevista à Agência Brasil, o modelo da moda rápida “é um sistema que fraciona a produção”. Acrescentou que, em São Paulo, o setor têxtil apresenta cadeia produtiva altamente pulverizada, o que facilita a submissão do trabalhador a condições de

⁶⁵ TANJI, Thiago. *Escravos da moda: os bastidores nada bonitos da indústria fashion*. *Revista Galileu*, São Paulo, 23 jun. 2016. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2016/06/escravos-da-moda-os-bastidores-nada-bonitos-da-industria-fashion.html>>. Acesso em: 01 maio 2017.

⁶⁶ REPÓRTER BRASIL. *Fast-fashion e os direitos do trabalhador*. *Boletim Monitor #3*, São Paulo, 2016. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/08/Fast-Fashion_VFfinal.pdf>. Acesso em: 01 de maio 2017.

⁶⁷ TANJI, Thiago. *Escravos da moda: os bastidores nada bonitos da indústria fashion*. *Revista Galileu*, São Paulo, 23 jun. 2016. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2016/06/escravos-da-moda-os-bastidores-nada-bonitos-da-industria-fashion.html>>. Acesso em: 01 maio 2017.

⁶⁸ TANJI, Thiago. *Escravos da moda: os bastidores nada bonitos da indústria fashion*. *Revista Galileu*, São Paulo, 23 jun. 2016. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2016/06/escravos-da-moda-os-bastidores-nada-bonitos-da-industria-fashion.html>>. Acesso em: 01 maio 2017.

⁶⁹ A cadeia produtiva é “uma sequência de atividades empresariais que conduzem a uma sucessiva transformação de bens, do estado bruto ao acabado ou designado ao consumo”. Constitui-se em várias etapas de produção “inter-relacionadas, cada uma com suas especificidades e que contribuem para o desenvolvimento da fase seguinte”. Assim, dentro da cadeia produtiva encontra-se o processo de confecção. RECH, Sandra Regina. *Estrutura da Cadeia Produtiva da Moda*. Disponível em: <<http://200.19.105.203/index.php/modapalavra/article/viewFile/7565/5068>>. Acesso em: 23 ago. 2017.

⁷⁰ REPÓRTER BRASIL. *Fast-fashion e os direitos do trabalhador*. *Boletim Monitor #3*, São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/tipos-de-material/publicacoes/>>. Acesso em: 01 de maio 2017.

trabalho análogas à de escravo. Outro agravante é a forma de pagamento dos trabalhadores, que se dá conforme a produção realizada, o que acaba levando-os a cumprir jornadas exaustivas⁷¹.

A contratação de fornecedores para confeccionar as coleções de roupas é uma forma de maximização de lucros, e, ao mesmo tempo, de redução de custos e de responsabilidades por direitos trabalhistas. De acordo com a Repórter Brasil, “a terceirização no setor têxtil tem impacto negativo sobre as condições de trabalho dos costureiros”, uma vez que o trabalhador fica sem condições de exigir direitos trabalhistas contra a contratante⁷².

Assim, de acordo com Young, a terceirização é

o ato de uma empresa transferir a provisão de serviços ou de atividades produtivas, antes desenvolvidas por ela nas suas próprias instalações, para uma terceira parte que assume a responsabilidade da execução destas atividades para a empresa contratante sob determinadas condições contratuais⁷³.

Portanto, a terceirização na indústria têxtil pode ser entendida como a subcontratação do processo produtivo à terceira empresa, a qual será responsável pelas atividades de confecção das peças de roupas. O principal objetivo da terceirização é a redução de custos trabalhistas, a partir da transferência à subcontratada dos gastos com a produção e com a mão de obra⁷⁴.

Como é o elo mais fraco da cadeia, os trabalhadores são os maiores prejudicados, tornando-se recorrentes situações como pagamento irregular de salários, condições degradantes de trabalho e jornadas exaustivas. Além disso, “relações de emprego instáveis, redução de salários e benefícios e condições de

⁷¹ MACIEL, Camila. *Produção segmentada favorece trabalho escravo no setor têxtil, diz auditor*. Agência Brasil, Brasília, 28 jan. 2015. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-01/producao-segmentada-favorece-trabalho-escravo-no-setor-textil-diz>>.

Acesso em: 6 maio 2017.

⁷² REPÓRTER BRASIL. *Trabalho escravo nas oficinas de costura*. São Paulo, 2016. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/06/Fasc%C3%ADculo-Confec%C3%A7%C3%A3o-Textil_Final_Web_21.01.16.pdf>. Acesso em: 6 maio 2017.

⁷³ YOUNG, 2000 apud ARAÚJO, Angela Maria Carneiro. *Redes de subcontratação e trabalho a domicílio na indústria de confecção: um estudo na região de Campinas*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n17-18/n17a10.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2017.

⁷⁴ ARAÚJO, Angela Maria Carneiro. *Redes de subcontratação e trabalho a domicílio na indústria de confecção: um estudo na região de Campinas*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n17-18/n17a10.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2017.

trabalho degradadas”, causadas pela terceirização, têm “como consequência o aumento dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais”⁷⁵.

Além de reduzir custos trabalhistas e tributários, a terceirização intensifica os riscos de violação às normas trabalhistas. Favorece, ainda, a depender do nível de subcontratação na cadeia produtiva, a presença do trabalho escravo contemporâneo. O problema é que as empresas detentoras das marcas – as contratantes – não querem se responsabilizar pelos trabalhadores, sob o argumento da ausência de vínculo empregatício⁷⁶.

Dessa forma, as oficinas de costura independentes acabam ficando com todas as responsabilidades e os ônus decorrentes da sua atividade. Como recebem por peça produzida, “não há estabilidade na demanda e todo risco relacionado à sazonalidade do setor é repassado para” as confecções têxteis. Consequentemente, muitas delas deixam de cumprir normas trabalhistas⁷⁷.

No entanto, de acordo com Roberto Bignami, auditor fiscal do trabalho, o combate ao trabalho escravo contemporâneo nas oficinas de costura subcontratadas “implica necessariamente a responsabilização jurídica, solidária de toda a cadeia produtiva pelas condições de trabalho nela realizada”⁷⁸.

São características da descentralização produtiva a diminuição de salários, a presença de jornadas mais extensas e o aumento do ritmo de trabalho⁷⁹. Observa-se, deste modo, um prejuízo deliberado ao trabalhador para que as grandes empresas obtenham vantagens, a partir da economia de custos trabalhistas e fiscais, como a obtenção de lucros cada vez maiores.

⁷⁵ ARAÚJO, Angela Maria Carneiro. *Redes de subcontratação e trabalho a domicílio na indústria de confecção: um estudo na região de Campinas*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n17-18/n17a10.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2017.

⁷⁶ REPÓRTER BRASIL. *Fast-fashion e os direitos do trabalhador*. *Boletim Monitor* #3, São Paulo, 2016. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/08/Fast-Fashion_VFfinal.pdf>. Acesso em: 01 de maio 2017.

⁷⁷ FREITAS, Ana. *O trabalho escravo é uma realidade*. Mas as punições, não. *Nexo Jornal*, São Paulo, 12 abr. 2016. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/explicado/2016/04/12/O-trabalho-escravo-%C3%A9-uma-realidade.-Mas-as-puni%C3%A7%C3%B5es-n%C3%A3o>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

⁷⁸ MACIEL, Camila. *Produção segmentada favorece trabalho escravo no setor têxtil, diz auditor*. *Agência Brasil*, Brasília, 28 jan. 2015. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-01/producao-segmentada-favorece-trabalho-escravo-no-setor-textil-diz>>. Acesso em: 6 maio 2017.

⁷⁹ ARAÚJO, Angela Maria Carneiro. *Redes de subcontratação e trabalho a domicílio na indústria de confecção: um estudo na região de Campinas*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n17-18/n17a10.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2017.

1.3.1 Imigrantes nas indústrias têxteis

As maiores vítimas do trabalho escravo contemporâneo nas oficinas de costura são os imigrantes. Os trabalhadores estrangeiros, em sua maioria, são pessoas carentes e sem muitas perspectivas, que saíram de seus países para tentar melhores condições de vida⁸⁰. Dessa forma, bolivianos, peruanos e paraguaios veem na indústria têxtil brasileira uma oportunidade de crescimento financeiro⁸¹.

No entanto, condições como o isolamento geográfico e a "vulnerabilidade social, psicológica, política e física"⁸², na qual acabam se encontrando os imigrantes posteriormente, favorecem o surgimento não de uma vida melhor, mas do trabalho em condições análogas à de escravo contemporâneo.

A situação é mais grave no Estado de São Paulo, para onde os imigrantes costumam ser encaminhados pelos aliciadores. Inclusive, a Câmara Legislativa de São Paulo instaurou Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), em 2005, para apurar o trabalho em condição análoga à de escravo nas oficinas de costura em funcionamento no Estado, após uma série de denúncias e reportagens sobre esse tipo de exploração no setor têxtil⁸³.

Os resultados da CPI comprovaram que os bolivianos "indocumentados ou em situação irregular" são os imigrantes mais submetidos à escravidão contemporânea. O aliciamento dos trabalhadores, realizado por meio de anúncios em rádios e jornais, inicia-se na Bolívia, a partir da oferta de salários atrativos e de

⁸⁰ MACIEL, Camila. *Produção segmentada favorece trabalho escravo no setor têxtil, diz auditor*. Agência Brasil, Brasília, 28 jan. 2015. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-01/producao-segmentada-favorece-trabalho-escravo-no-setor-textil-diz>>.

Acesso em: 6 maio 2017.

⁸¹ REPÓRTER BRASIL. *Trabalho escravo nas oficinas de costura*. São Paulo, 2016. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/06/Fasc%C3%ADculo-Confec%C3%A7%C3%A3o-Textil_Final_Web_21.01.16.pdf>. Acesso em: 6 maio 2017.

⁸² MASCARENHAS, André Ofenhejm; DIAS, Sylmara Lopes Gonçalves; BAPTISTA, Rodrigo Martins. *Elementos para discussão da escravidão contemporânea como prática de gestão*. Revista de Administração de Empresas, São Paulo, v. 55, n. 2, 2015. Disponível em: <<http://ref.scielo.org/79pcck>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

⁸³ SÃO PAULO. CÂMARA MUNICIPAL. *Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito para Apurar a Exploração de Trabalho Análogo ao de Escravo*. São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www1.camara.sp.gov.br/central_de_arquivos/vereadores/CPI-TrabalhoEscravo.pdf>. Acesso em: 12 maio 2017.

melhores condições de vida, inclusive com garantia de moradia e alimentação⁸⁴. Os contratos com os aliciadores são realizados verbalmente, depois os trabalhadores são encaminhados, em sua maioria, à cidade de São Paulo e ao interior de Santa Catarina⁸⁵.

O imigrante costuma entrar no Brasil acompanhado do empregador ou do coioite (agente responsável por assegurar que o imigrante entre no país), utilizando-se de visto turista ou de documento falsificado. Com o intuito de chantagear o imigrante posteriormente, o empregador geralmente retém os seus documentos, uma vez que a sua situação irregular no país e a deportação será uma das maneiras de ameaçar o trabalhador estrangeiro⁸⁶.

A primeira dívida do imigrante com o empregador é o valor gasto com a viagem realizada ao Brasil, ficando acordado entre o imigrante e o patrão que o pagamento se dará em trabalho. Ocorre que o empregador superestima os custos da viagem, ao mesmo tempo em que o pagamento pelo trabalho se dá de forma ínfima⁸⁷.

Assim, observa-se que “essa é uma configuração clássica dos casos de escravidão moderna, tanto rural quanto urbana: aliciado com base em falsas ofertas e acordos mentirosos, o trabalhador é ‘aprisionado’ por dívidas”⁸⁸. É o contrato de escravidão, no qual “uma rede de intermediários faz promessas ao trabalhador, que percebe somente no local de trabalho que o acordo não será cumprido⁸⁹”. A servidão

⁸⁴ SÃO PAULO. CÂMARA MUNICIPAL. *Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito para Apurar a Exploração de Trabalho Análogo ao de Escravo*. São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www1.camara.sp.gov.br/central_de_arquivos/vereadores/CPI-TrabalhoEscravo.pdf>. Acesso em: 12 maio 2017.

⁸⁵ REPÓRTER BRASIL. *Trabalho escravo nas oficinas de costura*. São Paulo, 2016. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/06/Fasc%C3%ADculo-Confec%C3%A7%C3%A3o-Textil_Final_Web_21.01.16.pdf>. Acesso em: 6 maio 2017.

⁸⁶ REPÓRTER BRASIL. *Trabalho escravo nas oficinas de costura*. São Paulo, 2016. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/06/Fasc%C3%ADculo-Confec%C3%A7%C3%A3o-Textil_Final_Web_21.01.16.pdf>. Acesso em: 6 maio 2017.

⁸⁷ SÃO PAULO. CÂMARA MUNICIPAL. *Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito para Apurar a Exploração de Trabalho Análogo ao de Escravo*. São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www1.camara.sp.gov.br/central_de_arquivos/vereadores/CPI-TrabalhoEscravo.pdf>. Acesso em: 12 maio 2017.

⁸⁸ SÃO PAULO. CÂMARA MUNICIPAL. *Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito para Apurar a Exploração de Trabalho Análogo ao de Escravo*. São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www1.camara.sp.gov.br/central_de_arquivos/vereadores/CPI-TrabalhoEscravo.pdf>. Acesso em: 12 maio 2017.

⁸⁹ MASCARENHAS, André Ofenhejm; DIAS, Sylmara Lopes Gonçalves; BAPTISTA, Rodrigo Martins. *Elementos para discussão da escravidão contemporânea como prática de gestão*. *Revista de Administração de Empresas*, São Paulo, v. 55, n. 2, 2015. Disponível em: <<http://ref.scielo.org/79pck>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

por dívidas é um dos meios mais utilizados para a permanência coercitiva do trabalhador estrangeiro que se encontra em situação de exploração.

Assim, há com o empregador uma relação de dependência, pois o imigrante necessita daquele em termos de moradia, alimentação e subsistência. O pagamento das dívidas, muitas vezes, torna-se uma obrigação moral para o empregado, que por necessidade, ou mesmo por gratidão, acaba se submetendo ao trabalho forçado⁹⁰. Ademais, o fato de não conhecer o país, a cidade e a língua portuguesa ampliam a dependência⁹¹.

A moradia do trabalhador imigrante será a própria oficina de costura na qual exercerá as suas atividades profissionais. As refeições e o repouso ocorrem no mesmo ambiente. Instalações com fiações expostas ou inadequadas, materiais inflamáveis perto de fios são recorrentes nas oficinas. Além disso, a higiene do lugar não costuma ser priorizada⁹².

É comum que as oficinas de costura sejam clandestinas, ou seja, que não tenham alvará de funcionamento, até mesmo pela série de irregularidades referidas anteriormente. Assim, as janelas costumam ser “fechadas – às vezes até emparedadas, com madeira ou tijolos”. Conseqüentemente, em virtude da insalubridade do ambiente, doenças podem ser transmitidas (a tuberculose é comum entre os bolivianos)⁹³.

A servidão por dívida, que tem início com a cobrança dos custos da viagem (transporte, alimentação e hospedagem), mantém-se com a cobrança da

⁹⁰ SÃO PAULO. CÂMARA MUNICIPAL. *Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito para Apurar a Exploração de Trabalho Análogo ao de Escravo*. São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www1.camara.sp.gov.br/central_de_arquivos/vereadores/CPI-TrabalhoEscravo.pdf>. Acesso em: 12 maio 2017.

⁹¹ REPÓRTER BRASIL. *Trabalho escravo nas oficinas de costura*. São Paulo, 2016. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/06/Fasc%C3%ADculo-Confec%C3%A7%C3%A3o-Textil_Final_Web_21.01.16.pdf>. Acesso em: 6 maio 2017.

⁹² SÃO PAULO. CÂMARA MUNICIPAL. *Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito para Apurar a Exploração de Trabalho Análogo ao de Escravo*. São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www1.camara.sp.gov.br/central_de_arquivos/vereadores/CPI-TrabalhoEscravo.pdf>. Acesso em: 12 maio 2017.

⁹³ SÃO PAULO. CÂMARA MUNICIPAL. *Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito para Apurar a Exploração de Trabalho Análogo ao de Escravo*. São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www1.camara.sp.gov.br/central_de_arquivos/vereadores/CPI-TrabalhoEscravo.pdf>. Acesso em: 12 maio 2017.

alimentação fornecida e do aluguel pela moradia. Todos os valores são descontados irregularmente da remuneração do trabalhador⁹⁴.

O sistema de remuneração se dá por peça costurada, ou seja, por produção, o que acaba levando o imigrante trabalhador a cumprir jornadas exaustivas, que podem chegar a 16 horas por dia. Para aqueles que recebem salário, este se dá abaixo do salário mínimo previsto em lei. Com os descontos, o trabalhador, ou fica devendo o empregador, ou recebe quantia irrisória⁹⁵.

Ressalta-se que a média de ganhos por peça se dá em centavos. Assim, de acordo com o Relatório da CPI de São Paulo, de 2006, estima-se algo em torno de R\$ 0,30. A combinação das dívidas adquiridas com a remuneração por peça são os motivos pelo qual os trabalhadores se submetem a jornadas exaustivas, que variam entre 12 a 14 horas, podendo chegar a 18 horas⁹⁶.

Ademais, a remuneração, não raro, é “guardada” pelo empregador, sob o pretexto de segurança, uma vez que o trabalhador imigrante em situação irregular, e sem documentos, não pode abrir conta bancária. Portanto, além de ganhar pouco o salário do empregado é retido pelo patrão⁹⁷.

Observa-se que são fatores de permanência do trabalhador nessas condições o fato de estarem sem recursos financeiros; a dependência do empregador; a coerção física e psicológica para o pagamento das dívidas contraídas; e a ameaça de deportação⁹⁸. Ademais, o empregador costuma reter os documentos do imigrante, justamente para deixá-lo com receio da deportação⁹⁹.

⁹⁴ REPÓRTER BRASIL. *Trabalho escravo nas oficinas de costura*. São Paulo, 2016. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/06/Fasc%C3%ADculo-Confec%C3%A7%C3%A3o-Textil_Final_Web_21.01.16.pdf>. Acesso em: 6 maio 2017.

⁹⁵ REPÓRTER BRASIL. *Trabalho escravo nas oficinas de costura*. São Paulo, 2016. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/06/Fasc%C3%ADculo-Confec%C3%A7%C3%A3o-Textil_Final_Web_21.01.16.pdf>. Acesso em: 6 maio 2017.

⁹⁶ SÃO PAULO. CÂMARA MUNICIPAL. *Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito para Apurar a Exploração de Trabalho Análogo ao de Escravo*. São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www1.camara.sp.gov.br/central_de_arquivos/vereadores/CPI-TrabalhoEscravo.pdf>. Acesso em: 12 maio 2017.

⁹⁷ SÃO PAULO. CÂMARA MUNICIPAL. *Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito para Apurar a Exploração de Trabalho Análogo ao de Escravo*. São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www1.camara.sp.gov.br/central_de_arquivos/vereadores/CPI-TrabalhoEscravo.pdf>. Acesso em: 12 maio 2017.

⁹⁸ REPÓRTER BRASIL. *Trabalho escravo nas oficinas de costura*. São Paulo, 2016. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/06/Fasc%C3%ADculo-Confec%C3%A7%C3%A3o-Textil_Final_Web_21.01.16.pdf>. Acesso em: 6 maio 2017.

⁹⁹ SÃO PAULO. CÂMARA MUNICIPAL. *Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito para Apurar a Exploração de Trabalho Análogo ao de Escravo*. São Paulo, 2006. Disponível em:

Agravante é o fato de que muitos imigrantes não se reconhecem em situação análoga à de escravo, ou seja, eles não percebem que são trabalhadores explorados em regime de escravidão contemporânea. Geralmente tratando-se da sua primeira experiência trabalhista, e por presenciarem outros trabalhadores estrangeiros com a mesma rotina de trabalho, pensam que a situação é comum¹⁰⁰.

Quando o trabalhador estrangeiro é finalmente libertado, os seus direitos trabalhistas devem ser pagos, podendo permanecer no país¹⁰¹. Assim, de acordo com a Resolução Normativa nº 93, de 21 de dezembro de 2010, em seu art. 1ª,

ao estrangeiro que esteja no Brasil em situação de vulnerabilidade, vítima do crime de tráfico de pessoas, poderá ser concedido visto permanente ou permanência, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que será condicionado ao prazo de um ano¹⁰².

Além disso, a Lei nº 10.608/2002 assegura o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado em ação de fiscalização do Ministério do Trabalho (MTb) da condição análoga à de escravo. Assim, há previsão de pagamento pelo período de três meses, e cada parcela terá o valor de um salário mínimo. Além disso, a referida lei prevê a “qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho” para o trabalhador¹⁰³.

Dessa maneira, com a libertação desses trabalhadores, é necessária assistência estatal, pois com a interdição das oficinas de costura, aqueles ficam sem moradia. Assim, se continuarem em vulnerabilidade econômica, as chances de serem novamente explorados aumentam¹⁰⁴.

<http://www1.camara.sp.gov.br/central_de_arquivos/vereadores/CPI-TrabalhoEscravo.pdf>. Acesso em: 12 maio 2017.

¹⁰⁰ ROSSI, Camila Lins. *Nas costuras do trabalho escravo*. São Paulo, 2005. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/nas_costuras_do_trabalho_escravo.pdf>. Acesso em: 20 maio 2017.

¹⁰¹ REPÓRTER BRASIL. *Trabalho escravo nas oficinas de costura*. São Paulo, 2016. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/06/Fasc%C3%ADculo-Confec%C3%A7%C3%A3o-Textil_Final_Web_21.01.16.pdf>. Acesso em: 6 maio 2017.

¹⁰² BRASIL. *Resolução Normativa nº 93, de 21 de dezembro de 2010*. Disponível em: <<https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Berlim/en-us/file/RN%20101.pdf>>. Acesso em: 7 maio 2017.

¹⁰³ BRASIL. *Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10608.htm>. Acesso em: 24 ago. 2017.

¹⁰⁴ REPÓRTER BRASIL. *Trabalho escravo nas oficinas de costura*. São Paulo, 2016. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/06/Fasc%C3%ADculo-Confec%C3%A7%C3%A3o-Textil_Final_Web_21.01.16.pdf>. Acesso em: 6 maio 2017.

Portanto, o Estado Brasileiro tem responsabilidade para com esses trabalhadores, pois independentemente da sua origem, devem ser garantidas condições dignas de trabalho aos que no país exercem as suas atividades. Além disso, os direitos humanos se aplicam a todos, pelo simples fato de serem pessoas¹⁰⁵.

1.3.2 O caso Zara

Em 2011, um caso envolvendo trabalhadores imigrantes e trabalho em condições análogas à de escravo teve grande repercussão internacional. A Zara, marca da empresa espanhola Inditex, encontrava-se envolvida com trabalho escravo contemporâneo¹⁰⁶.

Ao todo foram fiscalizadas três oficinas de costura ligadas a fornecedoras da Zara. Na oficina de Americana, em São Paulo, foram resgatados 52 (cinquenta e dois) trabalhadores estrangeiros em condições degradantes. Em outras duas oficinas, localizadas no Centro e na Zona Norte de São Paulo, foram libertados 16 (dezesseis) trabalhadores bolivianos, entre eles uma adolescente de 14 (quatorze) anos¹⁰⁷.

Nas oficinas localizadas no Centro e na Zona Norte de São Paulo, os trabalhadores tinham que pedir autorização do empregador para sair da oficina de costura¹⁰⁸. Outras situações graves encontradas foram contratações ilegais,

¹⁰⁵ SÃO PAULO. CÂMARA MUNICIPAL. *Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito para Apurar a Exploração de Trabalho Análogo ao de Escravo*. São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www1.camara.sp.gov.br/central_de_arquivos/vereadores/CPI-TrabalhoEscravo.pdf>. Acesso em: 12 maio 2017.

¹⁰⁶ BRASIL. Ministério Público do Trabalho. *TRABALHO ESCRAVO um problema do Brasil contemporâneo. Labor – Revista do Ministério Público do Trabalho*, v.1, n.1, 2013. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/653654fe-d059-4168-ad99-296940245fa0/Labor+Ano+1+++N%C3%BAmero+1+++Trabalho+Escravo+++Um+problema+do+Brasil+contempor%C3%A2neo.pdf?MOD=AJPERES>. Acesso em: 20 maio 2017.

¹⁰⁷ REPÓRTER BRASIL. *Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava*. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>>. Acesso em: 20 maio 2017.

¹⁰⁸ BRASIL. Ministério Público do Trabalho. *TRABALHO ESCRAVO um problema do Brasil contemporâneo. Labor – Revista do Ministério Público do Trabalho*, v.1, n.1, 2013. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/653654fe-d059-4168-ad99-296940245fa0/Labor+Ano+1+++N%C3%BAmero+1+++Trabalho+Escravo+++>

exploração de trabalho infantil, trabalho em condições degradantes, jornadas exaustivas de até 16 horas por dia e servidão por dívidas – a partir da cobrança e do desconto irregular de dívidas dos salários¹⁰⁹.

Ademais, as oficinas de costura eram pequenas, sujas, sem ventilação, com fiação elétrica exposta e não havia a presença de extintores. Além disso, não havia água quente para o banho dos trabalhadores, as cadeiras que utilizavam para trabalhar eram inadequadas, e as máquinas de costura estavam com as correias expostas. Externamente, as confecções têxteis aparentavam residências, mas por dentro as janelas estavam sempre fechadas, de forma a ocultar o trabalho desenvolvido. Havia, ainda, a presença de crianças entre as máquinas de costura¹¹⁰.

Os fiscais do trabalho apreenderam dois cadernos que continham anotações com valores de passagem, de documentos e de vales, o que demonstra a servidão por dívidas a qual esses trabalhadores imigrantes eram submetidos. Os salários pagos variavam entre R\$ 274,00 a R\$ 460,00. No entanto, o salário mínimo à época era de R\$ 545,00¹¹¹.

Lavraram-se 48 autos de infração em nome da Zara. Segundo a auditora do trabalho, Giuliana, “a empresa tem responsabilidade por quem trabalha para ela. Esses trabalhadores estavam produzindo peças da Zara, e seguindo determinações da empresa”. É o que se chama de responsabilização estrutural: a atividade fim da empresa é a confecção das roupas, sendo dever dela fiscalizar a produção que terceirizou¹¹².

No Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) assinado pela Zara, em dezembro de 2011, a empresa responsabilizou-se pelos direitos trabalhistas dos terceirizados e dos subcontratados submetidos a trabalho análogo à de escravo.

[+Um+problema+do+Brasil+contempor%C3%A2neo.pdf?MOD=AJPERES](#)>. Acesso em: 20 maio 2017.

¹⁰⁹ REPÓRTER BRASIL. *Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava*. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>>.

Acesso em: 20 maio 2017.

¹¹⁰ REPÓRTER BRASIL. *Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava*. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>>.

Acesso em: 20 maio 2017.

¹¹¹ REPÓRTER BRASIL. *Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava*. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>>.

Acesso em: 20 maio 2017.

¹¹² REPÓRTER BRASIL. *Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava*. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>>.

Acesso em: 20 maio 2017.

Assim, a responsabilidade foi estendida para a cadeia produtiva. Dentre as obrigações da empresa estavam o pagamento de multa e investimentos de apoio ao trabalhador¹¹³.

No entanto, o Ministério Público do Trabalho (MPT) propôs novo TAC à Zara, em fevereiro de 2017, em virtude do descumprimento do TAC de 2011, o que gerou para a empresa o pagamento de uma multa no valor de R\$ 5 milhões de reais, que será destinada a projetos sociais, relacionados à erradicação do trabalho escravo contemporâneo e do trabalho infantil¹¹⁴.

Além de ampliar a responsabilidade jurídica da empresa, o novo TAC, homologado em 10 de maio de 2017, prevê a “anotação dos contratos de trabalho nas” carteiras de trabalho dos empregados prejudicados. Ademais, aumentou-se o valor das multas, caso seja novamente constatada, na sua cadeia produtiva, a redução de trabalhadores a condições análogas à de escravo ou o trabalho infantil¹¹⁵.

¹¹³ BRASIL. Ministério Público do Trabalho. *TRABALHO ESCRAVO um problema do Brasil contemporâneo. Labor – Revista do Ministério Público do Trabalho*, v.1, n.1, 2013. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/653654fe-d059-4168-ad99-296940245fa0/Labor+Ano+1+-+N%C3%BAmero+1+-+Trabalho+Escravo++Um+problema+do+Brasil+contempor%C3%A2neo.pdf?MOD=AJPERES>. Acesso em: 20 maio 2017.

¹¹⁴ BRASIL. Ministério Público do Trabalho. *Novo TAC amplia responsabilidade da Zara em casos de trabalho escravo*. Disponível em: <<http://portal.mpt.mp.br>>. Acesso em: 05 ago. 2017.

¹¹⁵ BRASIL. Ministério Público do Trabalho. *Novo TAC amplia responsabilidade da Zara em casos de trabalho escravo*. Disponível em: <<http://portal.mpt.mp.br>>. Acesso em: 05 ago. 2017.

2 MECANISMOS DE COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NA INDÚSTRIA TÊXTIL

O combate ao trabalho escravo contemporâneo, como será visto no presente Capítulo, pressupõe a participação de uma gama de atores, como os organismos internacionais, a sociedade civil organizada, os trabalhadores, os empregadores, os consumidores, e claro, o poder público.

2.1 Ações estatais de combate ao trabalho contemporâneo

2.1.1 Organização Internacional do Trabalho

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada em 1919 pelo Tratado de Versalhes, é a agência das Nações Unidas que tem por objetivo a promoção de “oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade”. Assim, formula e aplica normas internacionais relacionadas ao trabalho, através de convenções e recomendações¹¹⁶.

O Brasil é um dos membros fundadores da OIT, que é uma organização tripartite, a composta por representantes de governos, de empregadores, e de trabalhadores. No Brasil, o Ministério do Trabalho e Previdência Social representa o governo; a Confederação Nacional da Indústria (CNI), a organização de empregadores; e a Central Única dos Trabalhadores (CUT), a organização de trabalhadores¹¹⁷.

Para a OIT, “o trabalho não é uma mercadoria” e “deve ser fonte de dignidade”. Além disso, a abolição do trabalho forçado é um dos seus objetivos

¹¹⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Conheça a OIT*. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang-pt/index.htm>>. Acesso em: 29 maio 2017.

¹¹⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *A OIT no Brasil, 2016*. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_496598/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 01 ago. 2017.

estratégicos¹¹⁸. A fim de alcançá-lo, as Convenções nº 29, de 1930, e nº 105, de 1957, e a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, de 1998, dispõem sobre a erradicação do trabalho forçado, conforme explicitado no Capítulo 2.

A OIT atua de forma complementar ao Estado brasileiro, no que diz respeito ao combate ao trabalho escravo contemporâneo. Dessa forma, a Agenda Nacional do Trabalho Decente¹¹⁹ foi lançada pela OIT e pelo governo brasileiro, em 2006, estabelecendo como uma de suas prioridades erradicação da escravidão contemporânea¹²⁰.

Em 2010, o Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente¹²¹ foi lançado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (atual Ministério do Trabalho - MTb) com o objetivo de promover a continuidade do trabalho decente¹²², e, da mesma forma que a Agenda Nacional do Trabalho Decente, estabelece entre as suas prioridades o enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo¹²³.

De forma mais prática, através do Programa de Combate ao Trabalho Forçado, a OIT fomenta uma maior compreensão acerca do trabalho forçado; “o fortalecimento institucional” da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Forçado; a prevenção e o combate do trabalho escravo por meio do envolvimento de

¹¹⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *História da OIT*. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang-pt/index.htm>>. Acesso em: 29 maio 2017.

¹¹⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Agenda Nacional do Trabalho Decente, 2006*. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_226229/lang-pt/index.htm%22>. Acesso em: 01 ago. 2017.

¹²⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *A OIT no Brasil, 2016*. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_496598/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 01 ago. 2017.

¹²¹ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente: Gerar Trabalho Decente para Combater a Pobreza e as Desigualdades Sociais, de 2010*. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_226249/lang-pt/index.htm%22>. Acesso em: 01 ago. 2017.

¹²² Para a OIT, “o trabalho decente é o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT: o respeito aos direitos no trabalho (em especial aqueles definidos como fundamentais pela Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho e seu seguimento adotada em 1998: (i) liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (ii) eliminação de todas as formas de trabalho forçado; (iii) abolição efetiva do trabalho infantil; (iv) eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação), a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social.” ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Trabalho Decente no Brasil*. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang-pt/index.htm>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

¹²³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *A OIT no Brasil, 2016*. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_496598/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 01 ago. 2017.

trabalhadores e empregadores; e “o intercâmbio de experiências no tema através da Cooperação Sul-Sul com o Peru”¹²⁴.

A organização também tem concentrado esforços para a erradicação do trabalho forçado, por meio da campanha “50 for Freedom” que trata da ratificação do Protocolo Sobre o Trabalho Forçado, de 2014. Este tratado internacional complementa a Convenção nº 29, de 1930, em virtude do surgimento de novas formas de escravidão contemporânea¹²⁵.

Entre as obrigações dos países que ratificarem o tratado, estão a intensificação das fiscalizações, bem como a educação e a informação de sua população quanto aos crimes que envolvem o trabalho forçado. O Protocolo propõe uma atuação em três níveis: na prevenção da escravidão moderna, na proteção e na reabilitação das vítimas do trabalho escravo contemporâneo¹²⁶.

A campanha para a ratificação do Protocolo pelo Brasil foi lançada no Senado Federal, em Brasília, no dia 09 de maio de 2017. O tratado já conta com 13 ratificações. O objetivo da campanha é alcançar ao menos 50 países até 2018¹²⁷.

Assim, entende-se que a OIT tem um papel determinante no enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo, tendo como função principal a criação de normas internacionais, com o objetivo de garantir direitos aos trabalhadores¹²⁸. Também complementa as ações do Estado brasileiro, a partir da formulação de estratégias e projetos voltados ao combate ao trabalho escravo contemporâneo¹²⁹.

¹²⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *A OIT no Brasil, 2016*. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_496598/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 01 ago. 2017.

¹²⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *50 for Freedom*. Disponível em: <<http://50forfreedom.org/pt/>>. Acesso em: 30 maio 2017.

¹²⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *50 for Freedom*. Disponível em: <<http://50forfreedom.org/pt/>>. Acesso em: 30 maio 2017.

¹²⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Trabalhadores resgatados da escravidão contam suas histórias no lançamento da campanha 50 For Freedom*. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/noticias/WCMS_553545/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 30 maio 2017.

¹²⁸ OLIVEIRA, Ana Leonardo Nassar; SETTON, Anna. *A organização internacional do trabalho e a interação entre os atores locais e globais no combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil*. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/atuacao_oit.pdf>. Acesso em: 29 maio 2017.

¹²⁹ COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/307>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

2.1.2 Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Forçado (CONATRAE)

Em 2003, o Brasil lançou o 1º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, política pública que estabeleceu metas de curto, médio e longo prazo, voltadas ao combate do trabalho em condição análoga à de escravo. As ações foram programadas para serem executadas por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como por entidades da sociedade civil, no período de 2003 a 2007¹³⁰.

A fim de coordenar e monitorar a implementação das medidas estabelecidas no referido Plano, criou-se a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), em 31 de julho de 2003, que se encontra ligada à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. A Comissão também tem a responsabilidade de acompanhar a tramitação, no Congresso Nacional, de projetos de lei relacionados à erradicação do trabalho escravo contemporâneo¹³¹.

A partir da experiência obtida pela CONATRAE, o 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo¹³² foi criado em 2008, com o objetivo de concentrar esforços onde houve menor avanço, de preencher lacunas do Plano anterior e de estabelecer metas mais executáveis, relacionadas com a punição efetiva do trabalho em condição análoga à de escravo¹³³. Ao todo foram estipuladas 66 ações para enfrentar o trabalho escravo contemporâneo.

O 1º Plano, focado nas articulações institucionais necessárias à erradicação do trabalho escravo contemporâneo, atingiu 68,4% das metas estabelecidas, total ou parcialmente. Pode-se entender, assim, que o monitoramento sistemático realizado

¹³⁰ BRASIL. Presidência da República. *Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo*, 2003. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

¹³¹ BRASIL. *Decreto de 31 de julho de 2003*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/2003/dnn9943.htm>. Acesso em: 26 jul. 2017.

¹³² BRASIL. Presidência da República. *II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo*. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/direitos-assegurados/pdfs/pnete-2>>. Acesso em: 03 ago. 2017.

¹³³ COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/307>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

pela CONATRAE fomentou a eficácia, a revisão e o aprimoramento desse instrumento¹³⁴.

Em relação ao 2º Plano, foi criada uma plataforma online para o seu acompanhamento. Assim, foram estabelecidos seis eixos de monitoramento: “ações gerais”, “enfrentamento e repressão”, “reinserção e prevenção”, “informação e capacitação”, “repressão econômica” e “monitoramento legislativo”; bem como 33 indicadores para avaliar o cumprimento do 2º Plano. No monitoramento feito pela CONATRAE, em 2014, 17 indicadores haviam sido cumpridos em parte (51,5%), 9 deles integralmente (27,3%), e outros 7 não haviam sido cumpridos (21,2%)¹³⁵.

2.1.3 Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM)

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), criado em 1995, encontra-se ligado à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do Ministério do Trabalho (MTb). Tem como objetivos a apuração de denúncias e a realização de ações de fiscalização relacionadas ao trabalho escravo contemporâneo. É um mecanismo fundamental de repressão, que representa o alicerce de todas as estratégias de combate ao trabalho em condição análoga à de escravo¹³⁶.

O GEFM é responsável, dessa forma, por apurar denúncias nos locais onde se suspeita ocorrer o crime de redução a condição análoga à de escravo, libertando trabalhadores e autuando empregadores, caso seja o crime constatado. Participam do GEFM auditores fiscais do trabalho, membros do Ministério Público do Trabalho, da Polícia Federal ou Polícia Rodoviária Federal, e do Ministério Público Federal¹³⁷.

¹³⁴ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. *Combate ao Trabalho Escravo: Direitos Assegurados*. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/direitos-assegurados/plano-nacional-para-a-erradicacao-do-trabalho-escravo-2013-pnete>>. Acesso em: 29 jul. 2017.

¹³⁵ BRASIL. Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. *Monitor do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo*. Disponível em: <<https://www.monitoramentopnete.org.br>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

¹³⁶ COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/307>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

¹³⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *As Boas Práticas da Inspeção do Trabalho no Brasil: A Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo*. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS_233478/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 28 jul. 2017.

A composição diversificada do GEFM é fundamental, pois amplia a eficácia da fiscalização, ao facilitar a coleta de provas, a lavratura de autos de infração, a emissão de carteiras de trabalho, a inscrição dos trabalhadores no Seguro Desemprego, a interdição dos locais de trabalho (caso necessário), a propositura de ações imediatas junto à justiça do trabalho (como Ações Cíveis Públicas e Termos de Ajustamento de Conduta). Além disso, garante a segurança do grupo, a apreensão de armas ou da produção (quando a atividade for ilegal) e a prisão de infratores¹³⁸.

As principais características do GEFM, que asseguram a sua efetividade e agilidade, são o fato de a base de operação ser em Brasília – o comando é único; os agentes serem voluntários; de haver total sigilo das operações; e de existir a integração entre a Polícia Federal e o Ministério Público do Trabalho¹³⁹. Inicialmente, eram 3 equipes, já a partir de 2005, passou-se ao número de 7 equipes de fiscalização móvel¹⁴⁰.

Desde 1995, quando o GEFM foi criado, até 2015, foram realizadas 2.020 operações, com a inspeção de 4.303 estabelecimentos e a libertação de 49.816 trabalhadores em condições análogas à de escravo¹⁴¹. E, em 2016, realizaram-se 115 operações, com a inspeção de 191 estabelecimentos e a libertação de 885 pessoas submetidas ao trabalho escravo contemporâneo¹⁴².

Portanto, o GEFM é um importante instrumento de combate ao trabalho em condições análogas à de escravo, na medida em que consegue efetivamente resgatar as pessoas que se encontram submetidas a esse tipo de crime. Por isso, é necessário continuar ampliando a sua atuação, tanto no meio rural, quanto no meio urbano.

¹³⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *As Boas Práticas da Inspeção do Trabalho no Brasil: A Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo*. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_233478/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 28 jul. 2017.

¹³⁹ COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Inoperância da repressão ao trabalho escravo. Estudos Avançados* 14, 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v14n38/v14n38a05>>. Acesso em: 03 ago. 2017.

¹⁴⁰ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. *Combate ao Trabalho Escravo*. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/programas/grupo-especial-de-fiscalizacao-movel>>. Acesso em: 03 ago. 2017.

¹⁴¹ REPÓRTER BRASIL. *Dados sobre trabalho escravo no Brasil*. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/dados/trabalhoescravo/>>. Acesso em: 25 maio 2017.

¹⁴² BRASIL. Ministério do Trabalho. *Resultados das Operações de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo de 2016*. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo/resultados-das-operacoes-de-fiscalizacao-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

2.1.4 Termo de ajustamento de conduta – Ministério Público do Trabalho

O Ministério Público é o órgão responsável pela “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, conforme estabelecido pelo art. 127, da Constituição Federal. Além disso, uma das suas funções é a promoção do “inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, de acordo com o inciso III, do art. 129, da Constituição Federal¹⁴³.

Ademais, há a previsão do inciso II, do art. 84 da Lei Complementar nº 75/1995, que prevê como função do Ministério Público do Trabalho a instauração de “inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores¹⁴⁴”.

Além disso, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) está previsto na Lei nº 7.347/1985 – Lei da Ação Civil Pública, em seu art. 5º, § 6º, que assim dispõe:

os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial¹⁴⁵.

Portanto, o TAC é um compromisso de “adequação de conduta às exigências legais”, o qual será realizado perante o Ministério Público. No caso de danos trabalhistas, será firmado perante o Ministério Público do Trabalho (MPT). Assim, a partir da instauração do inquérito civil, que tem natureza administrativa, e da apuração do descumprimento de direitos trabalhistas, o MPT poderá celebrar o TAC¹⁴⁶. O ajuste também poderá ser celebrado antes ou durante a ação civil pública.

O TAC possibilita ao MPT uma atuação extrajudicial, por meio de uma solução amigável do conflito, pois a negociação é realizada sem intervenção judicial,

¹⁴³ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14 abr. 2017.

¹⁴⁴ BRASIL. *Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em: 30 jul. 2017.

¹⁴⁵ BRASIL. *Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 30 jul. 2017.

¹⁴⁶ ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso Prático de Processo do Trabalho*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 385-387.

o que gera celeridade e economia processual. No entanto, caso o TAC não seja cumprido, poderá ser executado judicialmente, por se tratar de um título executivo extrajudicial¹⁴⁷.

Os principais efeitos jurídicos da celebração do TAC são a assunção de responsabilidade pelo cumprimento do que foi ajustado; a constituição de um título executivo extrajudicial; a “suspensão do procedimento administrativo no qual foi tomado ou para o qual tenha repercussão”; e a conclusão das investigações após o cumprimento do ajuste. Em última análise, o termo excluirá a necessidade da propositura da ação civil pública¹⁴⁸.

Destaca-se que o TAC é um importante instrumento do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), pois poderá o procurador do trabalho atuar imediatamente na libertação dos trabalhadores e na regularização dos contratos de trabalho. Assim, por meio do TAC, poderá ser estabelecido o pagamento das verbas rescisórias e de danos morais individuais ou coletivos, bem como a regularização das condições de trabalho, além de outras obrigações que sejam necessárias a cada caso¹⁴⁹.

Em 2011, a Zara e o MPT ajustaram um TAC, em virtude da constatação de trabalho escravo contemporâneo em sua cadeia produtiva, conforme relatado no Capítulo 2. No entanto, houve descumprimento desse acordo, o que acabou gerando para a empresa o pagamento de uma multa no valor de R\$ 5 milhões de reais, que será destinada a projetos sociais¹⁵⁰.

Além disso, um novo TAC foi homologado em 10 de maio de 2017, de maneira a ampliar a responsabilidade jurídica da Zara, caso seja novamente

¹⁴⁷ NASCIMENTO, Marcelo Mascaro. *Termos de Ajuste de Conduta (TAC) com multa de valor excessivo*: artigo de Marcelo Mascaro Nascimento no Jornal Digital da Ltr. Disponível em: <http://www.mascaro.com.br/noticia/noticias_site/termos_de_ajuste_de_conduta_tac_com_multa_de_valor_excessivo_artigo_de_marcelo_mascaro_nascimento_no_jornal_digital_da_ltr.html>. Acesso em: 28 jul. 2017.

¹⁴⁸ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito processual civil contemporâneo: teoria geral do processo*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

¹⁴⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *As Boas Práticas da Inspeção do Trabalho no Brasil: A Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo*. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_233478/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 28 jul. 2017.

¹⁵⁰ BRASIL. Ministério Público do Trabalho. *Novo TAC amplia responsabilidade da Zara em casos de trabalho escravo*. Disponível em: <<http://portal.mpt.mp.br>>. Acesso em: 05 ago. 2017.

constatada, na sua cadeia produtiva, a redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo ou o trabalho infantil¹⁵¹.

O procurador do trabalho, Gustavo Accioly, afirma que

o fortalecimento da cadeia produtiva, protegendo os direitos trabalhistas dos empregados de fornecedores e terceiros, é uma medida salutar para prestigiar os princípios da dignidade humana e valor social do trabalho, promovendo uma sociedade mais justa e solidária e consolidando, na prática, a função social da Zara em promover e fiscalizar o bem comum¹⁵².

Portanto, o TAC é um poderoso instrumento para o combate ao trabalho escravo contemporâneo, na medida em que possibilita a rápida solução dos conflitos trabalhistas, principalmente no que toca ao crime de redução a condição análoga à de escravo. Ademais, por ser um título executivo extrajudicial, poderá ser executado na Justiça do Trabalho caso não seja cumprido, o que facilita a defesa de direitos.

2.1.5 Lista suja

A chamada “lista suja” é o cadastro de empregadores, pessoas físicas ou jurídicas, “que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo¹⁵³”. O cadastro foi criado pela Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), “com o objetivo de dar transparência às ações do poder público no combate ao trabalho escravo e tornar públicos os nomes dos empregadores que ainda se utilizam dessa prática¹⁵⁴”.

Em 2016, a Portaria Interministerial nº 4, do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), estabeleceu novas regras para a “lista suja”. Entre elas está a previsão da conclusão do processo administrativo do auto de infração,

¹⁵¹ BRASIL. Ministério Público do Trabalho. *Novo TAC amplia responsabilidade da Zara em casos de trabalho escravo*. Disponível em: <<http://portal.mpt.mp.br>>. Acesso em: 05 ago. 2017.

¹⁵² BRASIL. Ministério Público do Trabalho. *Novo TAC amplia responsabilidade da Zara em casos de trabalho escravo*. Disponível em: <<http://portal.mpt.mp.br>>. Acesso em: 05 ago. 2017.

¹⁵³ BRASIL. *Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016*. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTPS/PORT_INTER_04_16.html>. Acesso em: 05 ago. 2017.

¹⁵⁴ BRASIL. Ministério do Trabalho. *Governo atualiza regras para inclusão de empresas na lista suja do trabalho escravo*. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/noticias/3392-governo-atualiza-regras-para-inclusao-de-empresas-na-lista-suja-do-trabalho-escravo>>. Acesso em: 06 ago. 2017.

assegurando-se ao empregador o contraditório e a ampla defesa. Assim, somente após “decisão administrativa irrecorrível de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal” é que se procederá à inclusão do empregador no cadastro¹⁵⁵.

Além disso, foram estabelecidos critérios e regras para que a União celebre Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial com os empregadores que submeteram trabalhadores à escravidão contemporânea. Aqueles que firmarem algum dos compromissos não integrarão a “lista suja”, mas uma relação logo abaixo a essa (uma espécie de lista de observação)¹⁵⁶. Se cumprir o ajustado, o infrator poderá solicitar a sua exclusão da referida lista, após o período de um ano. Caso descumpra, passará a integrar a “lista suja”¹⁵⁷.

O empregador incluído no cadastro, além de sofrer danos à sua imagem, tem problemas para acessar linhas de crédito, empréstimos e contratos bancários, uma vez que as instituições financeiras – públicas e privadas – signatárias do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo assumiram o compromisso de não estabelecer relações negociais com os integrantes do cadastro¹⁵⁸.

Além disso, a “lista suja” deverá ser atualizada a cada 6 (seis) meses, e o empregador permanecerá no cadastro pelo período de 2 (dois) anos. Havendo reincidência, constatada em “decisão administrativa irrecorrível de procedência do novo auto de infração lavrado”, permanecerá por mais 2 (dois) anos¹⁵⁹.

Na última “lista suja” divulgada pelo Ministério do Trabalho (MTb) constam 82 empregadores que submeteram pessoas a condições análogas à de escravo. O total de trabalhadores envolvidos foi de 1.139, sendo que em apenas uma fazenda foi de

¹⁵⁵ SOUZA, Leiraud Hilckner de; OLIVEIRA, Lourival José de. *Da Ineficiência do Combate ao Trabalho Escravo no Brasil*. Curitiba, 2016. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/x84421yj/TvpD8mB8sXdcsOjR.pdf>>. Acesso em: 06 ago. 2017.

¹⁵⁶ BRASIL. *Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016*. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTPS/PORT_INTER_04_16.html>. Acesso em: 05 ago. 2017.

¹⁵⁷ SOUZA, Leiraud Hilckner de; OLIVEIRA, Lourival José de. *Da Ineficiência do Combate ao Trabalho Escravo no Brasil*. Curitiba, 2016. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/x84421yj/TvpD8mB8sXdcsOjR.pdf>>. Acesso em: 06 ago. 2017.

¹⁵⁸ BRASIL. Ministério do Trabalho. *Governo atualiza regras para inclusão de empresas na lista suja do trabalho escravo*. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/noticias/3392-governo-atualiza-regras-para-inclusao-de-empresas-na-lista-suja-do-trabalho-escravo>>. Acesso em: 06 ago. 2017.

¹⁵⁹ BRASIL. *Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016*. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTPS/PORT_INTER_04_16.html>. Acesso em: 05 ago. 2017.

348 trabalhadores¹⁶⁰. Observa-se, no entanto, que não se constatou empregadores do setor têxtil no cadastro.

Para a Organização das Nações Unidas (ONU), a “lista suja” é “um instrumento de transparência, controle social e propulsor da responsabilidade social empresarial”¹⁶¹. Segundo o coordenador do Programa de Trabalho Forçado da OIT, Antônio Carlos Mello, o cadastro foi um dos mecanismos que garantiu ao Brasil a posição de referência internacional no combate ao trabalho escravo contemporâneo, sendo que a OIT desconhece outro país que faz o mesmo¹⁶².

Apesar disso, a “lista suja” sofre diversos ataques dos empregadores, que impetram mandados de segurança e ajuízam ações com o objetivo de excluir o seu nome do cadastro, a partir da alegação da inconstitucionalidade da lista. Inclusive, a divulgação do cadastro ficou suspensa entre 2014 e 2017, em virtude de uma intensa batalha judicial¹⁶³, que será explicitada no Capítulo 3.

Assim, o cadastro é o instrumento jurídico que mais incomoda aqueles que exploram o trabalho em condições análogas à de escravo, “devido ao monitoramento pela auditoria trabalhista e ao bloqueio de investimentos e financiamentos públicos em setores altamente dependentes do Estado”¹⁶⁴.

Portanto, percebe-se que a “lista suja” é uma inovação do Brasil para combater o trabalho escravo contemporâneo, e deve ser mantida para coibir empregadores de utilizarem esse tipo de prática. Além disso, a sua divulgação para a sociedade é salutar, para que se tenha conhecimento desses fatos.

¹⁶⁰ BRASIL. Ministério do Trabalho. *Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo*. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/images/Documentos/trabalhoescravo/cadastroempregadores_27_07_2017.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2017.

¹⁶¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Trabalho Escravo*. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2017.

¹⁶² WELLE, Deutsche. *Lista suja garantiu ao Brasil reconhecimento internacional*. *CartaCapital*, São Paulo, 18 mar. 2017. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/lista-suja-garantiu-ao-brasil-reconhecimento-internacional>>. Acesso em: 06 ago. 2017.

¹⁶³ ESPOSITO, Ivan Richard. *Governo volta a divulgar lista suja do trabalho escravo após decisão judicial*. *Agência Brasil*, Brasília, 24 mar. 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-03/ministerio-volta-divulgar-lista-suja-do-trabalho-escravo-apos>>. Acesso em: 06 ago. 2017.

¹⁶⁴ MASCARENHAS, André Ofenhejm; DIAS, Sylmara Lopes Gonçalves; BAPTISTA, Rodrigo Martins. *Elementos para discussão da escravidão contemporânea como prática de gestão*. *Revista de Administração de Empresas*, São Paulo, v. 55, n. 2, 2015. Disponível em: <<http://ref.scielo.org/79pcck>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

2.2 Ações da sociedade civil de combate ao trabalho escravo contemporâneo

A sociedade civil, assim como o poder público, é parte fundamental na erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo. Dessa maneira, como será visto adiante, diversos atores sociais participam desse combate, cada qual exercendo um papel diferenciado.

Nesse sentido, a Repórter Brasil tem atuado no combate ao trabalho escravo contemporâneo desde 2001, ano em que foi criada. A organização tem como objetivo “fomentar a reflexão e ação sobre as diversas situações de injustiça”, como o desrespeito aos direitos humanos. Além disso, a partir de 2003, tornou-se representante da sociedade civil na Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE)¹⁶⁵.

A partir de 2004, a Repórter Brasil, em parceria com a OIT, deu início a pesquisas sobre a cadeia produtiva do trabalho escravo, utilizando-se das informações contidas nas “listas sujas”. O estudo mapeou as cadeias produtivas onde havia a exploração de trabalho escravo, com a finalidade de

informar a sociedade brasileira, a indústria e os mercados consumidores – varejista, atacadista e exportadores – sobre a existência da mão de obra escrava na origem da cadeia de produção de diversas mercadorias comercializadas no país¹⁶⁶.

Com as informações obtidas na pesquisa, verificou-se que as empresas que se encontram no começo da cadeia produtiva praticam concorrência desleal com a exploração do trabalho escravo contemporâneo, sem falar na prática do crime previsto no art. 149, do Código Penal. Nesse contexto, a Repórter Brasil alertou as empresas que tinham vínculos comerciais com aquelas que exploravam o trabalho escravo contemporâneo, para que essas empresas contratantes exigissem dos seus fornecedores o cumprimento das leis trabalhistas¹⁶⁷.

¹⁶⁵ REPORTER BRASIL. *A história da Repórter Brasil*. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/conteudo.php?id=138>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

¹⁶⁶ COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/307>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

¹⁶⁷ COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/307>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

A iniciativa foi tão salutar que culminou na criação do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, em 2005, um compromisso público e voluntário “de não negociar com quem explora o trabalho escravo”, o qual foi assumido por empresas brasileiras e multinacionais. Assim, os signatários do Pacto Nacional devem colocar em prática ações para combater a escravidão moderna nas suas cadeias produtivas¹⁶⁸.

As empresas signatárias do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo devem cumprir os seguintes compromissos:

1. Definir metas específicas para a regularização das relações de trabalho nestas cadeias produtivas, o que implica na formalização das relações de emprego pelos produtores e fornecedores, no cumprimento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias e em ações preventivas referentes à saúde e a segurança dos trabalhadores;
2. Definir restrições comerciais àquelas empresas e/ ou pessoas identificadas na cadeia produtiva que se utilizem de condições degradantes de trabalho associadas a práticas que caracterizam escravidão;
3. Apoiar ações de reintegração social e produtiva dos trabalhadores que ainda se encontrem em relações de trabalho degradantes ou indignas, garantindo a eles oportunidades de superação da sua situação de exclusão social, em parceria com as diferentes esferas de governo e organizações sem fins lucrativos;
4. Apoiar ações de informação aos trabalhadores vulneráveis ao aliciamento de mão de obra escrava, assim como campanhas destinadas à sociedade de prevenção contra a escravidão;
5. Apoiar ações, em parceria com entidades públicas e privadas no sentido de propiciar o treinamento e aperfeiçoamento profissional de trabalhadores libertados;
6. Apoiar ações de combate à sonegação de impostos e à pirataria;
7. Apoiar e debater propostas que subsidiem e demandem a implementação pelo Poder Público das ações previstas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo;
8. Monitorar a implementação das ações descritas acima e o alcance das metas propostas, tornando públicos os resultados deste esforço conjunto;
9. Sistematizar e divulgar a experiência, de forma a promover a multiplicação de ações que possam contribuir para o fim da exploração do trabalho degradante e do trabalho escravo em todas as suas formas, no Brasil como em outros países;

¹⁶⁸ REPORTER BRASIL. *A história da Repórter Brasil*. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/conteudo.php?id=138>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

10. Avaliar, completado um ano da celebração deste termo, os resultados da implementação das políticas e ações previstas neste pacto¹⁶⁹.

Entre as empresas do setor têxtil que fazem parte do Pacto Nacional, destacam-se duas: a C&A, a primeira empresa do varejo têxtil que assinou o pacto, cujas ações baseiam-se na adoção de um “Código de Conduta no Fornecimento de Mercadorias” e na realização de auditorias periódicas na rede de fornecimento, que ocorrem sem prévio agendamento, para verificar a adequação das condições de trabalho e o cumprimento da legislação trabalhista¹⁷⁰; e a Santista, que tem por iniciativas a criação de um Comitê de Ética e Integridade, a adoção de um Código de Ética e Conduta – que abrange também os fornecedores – e a implementação de um canal de denúncias¹⁷¹.

Inicialmente, cerca de 200 signatários faziam parte do Pacto Nacional, os quais representavam 20% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro. Em 2014, eram mais de 400, representando 35% do PIB. Atualmente, o Pacto Nacional é gerido pelo InPacto – Instituto do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, o qual atua com o objetivo de prevenir e erradicar o trabalho em condições análogas à de escravo¹⁷².

Em parceria com a OIT e instituições públicas e privadas, a Repórter Brasil coordena, desde 2004, o programa “Escravo, nem Pensar!”, que tem por finalidade “diminuir, através da educação, o número de pessoas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste aliciados para o trabalho escravo na fronteira agrícola amazônica e do Cerrado”. A ideia é capacitar lideranças populares, professores e educadores, no tema trabalho escravo contemporâneo, abordando as suas causas e consequências,

¹⁶⁹ PACTO nacional pela erradicação do trabalho escravo no Brasil. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/pacto_erradicacao_trabalho_escravo.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2017.

¹⁷⁰ C&A. *Fornecimento responsável*. Disponível em: <<http://sustentabilidade.cea.com.br/fornecimento.html>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

¹⁷¹ INPACTO. *Empresas têm obrigação de inibir ou coibir o trabalho escravo, afirma Santista*. Disponível em: <<http://www.inpacto.org.br/en/2016/05/empresas-tem-obrigacao-de-inibir-ou-coibir-o-trabalho-escravo-afirma-santista/>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

¹⁷² INSTITUTO ETHOS. *Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo*. Disponível em: <<https://www3.ethos.org.br/conteudo/projetos/apoiados/pacto-nacional-pela-erradicacao-do-trabalho-escravo/#.WYpINRXyvlX>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

com o objetivo de que tais informações sejam reproduzidas nas comunidades e nas salas de aula¹⁷³.

Através do Fundo de Apoio a projetos do programa “Escravo, nem Pensar!”, também “oferece apoio técnico e financeiro” para iniciativas de prevenção ao trabalho escravo contemporâneo. Além disso, festivais e concursos escolares e culturais são organizados e apoiados pelo programa, com o objetivo de divulgar e ampliar a participação da comunidade no tema¹⁷⁴.

Primeiro programa de âmbito nacional, o “Escravo, nem pensar” já formou 3.140 lideranças populares, professores e educadores, em 66 municípios, bem como beneficiou cerca de 500.000 pessoas¹⁷⁵. Por fim, ressalta-se que o escopo de atuação do programa vem sendo ampliado para outras regiões do país, principalmente, para os grandes centros urbanos, uma vez que o trabalho escravo contemporâneo está presente em todos os Estados brasileiros¹⁷⁶.

Já o Programa de Certificação de Fornecedores, iniciado em 2010 pela Associação Brasileira do Varejo Têxtil (ABVTEX), tem “o objetivo de ajudar as empresas signatárias a monitorar e qualificar, de maneira estruturada e integrada, a cadeia de fornecedores do setor têxtil”, de forma a combater a exploração de trabalho análogo à de escravo nas confecções de costura¹⁷⁷.

Assim, o Programa atua em duas frentes: na realização de auditorias independentes, para monitorar práticas, compromissos e aspectos da gestão da cadeia produtiva; e na capacitação, desenvolvendo e apoiando “os fornecedores e os seus subcontratados para que se adequem à Certificação”. Espera-se, dessa maneira, prover melhores condições de trabalho e o atendimento às normas trabalhistas¹⁷⁸.

¹⁷³ COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/307>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

¹⁷⁴ REPÓRTER BRASIL. *Escravo, nem pensar! O que fazemos*. Disponível em: <<http://escravonempensar.org.br/acoes-enp/>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

¹⁷⁵ REPÓRTER BRASIL. *Escravo, nem pensar! Conquistas*. Disponível em: <<http://escravonempensar.org.br/sobre-o-projeto/conquistas/>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

¹⁷⁶ REPÓRTER BRASIL. *Escravo, nem pensar! Metodologia de Formação*. Disponível em: <<http://escravonempensar.org.br/sobre-o-projeto/metodologia-do-programa/>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

¹⁷⁷ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO VAREJO TÊXTIL – ABVTEX. *Relatório Anual 2016*. Disponível em: <http://www.abvtex.org.br/arquivos/relatorio_abvtex_2016.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2017.

¹⁷⁸ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO VAREJO TÊXTIL – ABVTEX. *Certificação de Fornecedores* – ABVTEX. Disponível em:

Um dos resultados obtidos com o Programa, no período de 2010 a 2016, foi a certificação de 4.112 empresas. Destas, 1.194 são fornecedoras, e 2.918 são subcontratadas, que representam mais 277 trabalhadores. Além disso, foram realizadas 19.718 auditorias independentes¹⁷⁹. Pode-se perceber, dessa forma, que a Certificação de Fornecedores é uma boa prática que deve ser continuamente ampliada e aprimorada, pois é um poderoso instrumento de combate ao trabalho em condições análogas à de escravo no setor têxtil.

Além das empresas e instituições privadas, os consumidores também podem exercer um papel muito importante no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo na indústria têxtil. Para que isso seja possível, o consumidor precisa ter acesso a informações do que é o trabalho escravo contemporâneo e de quais empresas se utilizam dessa prática em suas cadeias produtivas.

Pensando nisso, a Repórter Brasil desenvolveu o aplicativo “Moda Livre”, com o objetivo de informar aos consumidores “as ações que as principais varejistas de roupas do país vêm tomando para evitar que as peças de vestuário vendidas em suas lojas sejam produzidas por mão de obra escrava”. O aplicativo inclui, ainda, empresas flagradas pelo Ministério do Trabalho (MTb) na exploração de trabalho escravo contemporâneo¹⁸⁰.

O aplicativo classifica as empresas em três categorias (verde, amarelo e vermelho), de acordo com a pontuação obtida em um questionário aplicado pela Repórter Brasil. Quatro indicadores compõem o questionário: “políticas” – compromissos de combate ao trabalho escravo contemporâneo na cadeia de fornecimento; “monitoramento” – ações de fiscalização de fornecedores; “transparência” – comunicação aos consumidores das ações de combate; “histórico” – envolvimento passado em casos de trabalho escravo contemporâneo¹⁸¹.

<http://www.abvtex.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=106&Itemid=54&lang=pt>.

Acesso em: 10 ago. 2017.

¹⁷⁹ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO VAREJO TÊXTIL – ABVTEX. *Relatório Anual 2016*. Disponível em: <http://www.abvtex.org.br/arquivos/relatorio_abvtex_2016.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2017.

¹⁸⁰ REPÓRTER BRASIL. *Aplicativo de compra consciente de roupas para Android e iPhone é lançado no Brasil*. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2013/12/aplicativo-de-compra-consciente-de-roupas-para-android-e-iphone-e-lancado-no-brasil/>>. Acesso em: 11 ago. 2017.

¹⁸¹ REPÓRTER BRASIL. *Aplicativo de compra consciente de roupas para Android e iPhone é lançado no Brasil*. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2013/12/aplicativo-de-compra-consciente-de-roupas-para-android-e-iphone-e-lancado-no-brasil/>>. Acesso em: 11 ago. 2017.

O objetivo, portanto, é fornecer informações qualificadas aos consumidores para que possam fazer escolhas conscientes a respeito da preferência por uma ou outra marca¹⁸². Assim, deixando de consumir das empresas que se utilizam de alguma forma do trabalho escravo contemporâneo, o consumidor pode influenciá-las a tomar iniciativas para combater a prática em suas cadeias produtivas.

Por fim, para demonstrar como a escravidão contemporânea está presente na vida de todas as pessoas, a organização sem fins lucrativos “*Slavery Foot Print*” (“Pegadas da Escravidão”, em tradução livre) disponibiliza uma série de perguntas para os consumidores, de forma que seja possível verificar quantos escravos estão trabalhando para estes consumidores para que consumam diversos tipos de produtos, tais como roupas, calçados, alimentos e eletrônicos¹⁸³.

Com a pergunta “*how many slaves work for you*” (“quantos escravos trabalham para você”, em tradução livre), a finalidade do site é mostrar que a escravidão contemporânea está mais presente na vida das pessoas do que parece e que a escravidão contemporânea é um problema de todos. Espera-se que ocorra um engajamento social, no sentido de cobrar das empresas um maior cuidado ao selecionar as suas cadeias de fornecimento¹⁸⁴.

Portanto, observa-se que o combate ao trabalho escravo contemporâneo necessita de um envolvimento conjunto e articulado de diversos setores da sociedade civil, assim como do setor público. As medidas referidas nessa pesquisa não são as únicas que podem auxiliar no combate a esse crime, as já existentes podem e devem ser fortalecidas, e outras podem e devem ser criadas.

¹⁸² REPÓRTER BRASIL. *Aplicativo de compra consciente de roupas para Android e iPhone é lançado no Brasil*. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2013/12/aplicativo-de-compra-consciente-de-roupas-para-android-e-iphone-e-lancado-no-brasil/>>. Acesso em: 11 ago. 2017.

¹⁸³ SLAVERY FOOT PRINT. *How many slaves work for you?* Disponível em: <<http://slaveryfootprint.org/>>. Acesso em: 11 ago. 2017.

¹⁸⁴ REPÓRTER BRASIL. *Site tenta envolver consumidores em combate a trabalho escravo*. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/09/site-tenta-envolver-consumidores-em-combate-a-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 11 ago. 2017.

3 PANORAMA ATUAL DO COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

O presente Capítulo abordará os dados estatísticos do trabalho em condições análogas à de escravo, demonstrando os fatores sociais, culturais e econômicos que propiciam o seu surgimento. Também será estabelecido um panorama atual e futuro das políticas públicas para o combate ao trabalho escravo contemporâneo.

3.1. Dados do trabalho escravo contemporâneo no Brasil

A escravidão contemporânea, uma das principais afrontas aos direitos humanos, é uma chaga que está presente em todo o mundo, não sendo uma exclusividade do Brasil. Dessa forma, mais de 45,8 milhões de pessoas encontram-se submetidas a alguma forma de escravidão, de acordo com o Relatório Índice de Escravidão Global 2016, da Fundação “*Walk Free*”¹⁸⁵.

No Brasil, o combate ao trabalho escravo contemporâneo iniciou-se em 1995, quando o país reconheceu a sua existência perante a Organização das Nações Unidas¹⁸⁶. Uma das primeiras providências do Estado foi a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), no mesmo ano. Entre 1995 e 2016, foram realizadas 2.135 operações, com a inspeção de 4.494 estabelecimentos e a libertação de 50.701 pessoas¹⁸⁷.

Como os dados irão demonstrar, o trabalho em condições análogas à de escravo costuma surgir em setores que utilizam “mão de obra intensiva e não especializada”, ocorrendo geralmente no começo da cadeia de produção. Assim,

¹⁸⁵ VERDÉLIO, Andreia. *Escravidão moderna atinge 45,8 milhões de pessoas no mundo*. Agência Brasil, Brasília, 30 maio 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-05/escravidao-moderna-atinge-458-milhoes-de-pessoas-no-mundo>>. Acesso em: 24 maio 2017.

¹⁸⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Trabalho Escravo*. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2017.

¹⁸⁷ BRASIL. Ministério do Trabalho. *Resultados das Operações de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo de 2016*. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo/resultados-das-operacoes-de-fiscalizacao-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

concentra-se em setores como a agricultura, a pecuária, a construção civil, a indústria têxtil, o carvão vegetal e o corte de árvores¹⁸⁸.

Dessa maneira, entre 1995 e 2016, 95% dos trabalhadores libertados estavam sendo explorados nas atividades de pecuária (31%), cana-de-açúcar (22%), lavoura (18%), carvão vegetal (7%), desmatamento (5%), construção civil (5%), reflorestamento (3%), extrativismo vegetal (2%), mineração (1%) e confecção têxtil (1%)¹⁸⁹. Portanto, são atividades que requerem força física e pouca ou nenhuma especialização.

O perfil dos mais de 52 mil trabalhadores resgatados, entre 1995 e 2016, reflete “a vulnerabilidade social, a escassez de oportunidades, a pobreza crônica, o analfabetismo, o isolamento” dessas pessoas¹⁹⁰. Dessa forma, a grande maioria são homens (95%), com idade entre 18 e 44 anos (83%), de baixa escolaridade (32% são analfabetos, outros 39% só alcançaram a quarta série), e são migrantes internos, provenientes de Estados mais pobres, como Maranhão, Bahia e Pará¹⁹¹.

Dessa forma, a vulnerabilidade socioeconômica, o desemprego, a falta de oportunidades, a pobreza e o nível de escolaridade baixo são fatores que favorecem a continuidade do trabalho escravo contemporâneo. Apesar de predominar no meio rural, onde as condições de vida costumam ser mais difíceis, a escravidão contemporânea tem crescido no ambiente urbano, principalmente nas atividades relacionadas ao setor têxtil e à construção civil¹⁹², um cenário que já havia sido identificado no Estado de São Paulo no ano de 2014¹⁹³.

¹⁸⁸ MASCARENHAS, André Ofenhejm; DIAS, Sylmara Lopes Gonçalves; BAPTISTA, Rodrigo Martins. *Elementos para discussão da escravidão contemporânea como prática de gestão*. *Revista de Administração de Empresas*, São Paulo, v. 55, n. 2, 2015. Disponível em: <<http://ref.scielo.org/79pcck>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

¹⁸⁹ REPÓRTER BRASIL. *Escravo, nem pensar! O trabalho escravo no Brasil*. Disponível em: <<http://escravonempensar.org.br/sobre-o-projeto/o-trabalho-escravo-no-brasil/>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

¹⁹⁰ MASCARENHAS, André Ofenhejm; DIAS, Sylmara Lopes Gonçalves; BAPTISTA, Rodrigo Martins. *Elementos para discussão da escravidão contemporânea como prática de gestão*. *Revista de Administração de Empresas*, São Paulo, v. 55, n. 2, 2015. Disponível em: <<http://ref.scielo.org/79pcck>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

¹⁹¹ REPÓRTER BRASIL. *Escravo, nem pensar! O trabalho escravo no Brasil*. Disponível em: <<http://escravonempensar.org.br/sobre-o-projeto/o-trabalho-escravo-no-brasil/>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

¹⁹² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Trabalho Forçado no Brasil*. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

¹⁹³ MACIEL, Camila; BOCCHINI, Bruno. *SP: agropecuária, setor têxtil e construção lideram casos de trabalho escravo*. Agência Brasil, Brasília, 28 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/01/sp-agropecuaria-setor-textil-e-construcao-lideram-casos-de-trabalho-escravo>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

De fato, não são raros os casos de trabalho escravo contemporâneo, em São Paulo, envolvendo confecções de costura e imigrantes da Bolívia, país que possui um dos menores índices de desenvolvimento da América Latina¹⁹⁴.

Apesar de o Brasil ter avançado no combate ao trabalho escravo contemporâneo, ainda há no país 161.100 mil pessoas submetidas a esse crime, sendo que, em 2014, eram 155.300 mil¹⁹⁵. Percebe-se, dessa maneira, que a quantidade de pessoas escravizadas no país aumentou, apesar de todos os instrumentos adotados para o seu combate.

3.2. Panorama atual do combate ao trabalho escravo contemporâneo

O Brasil, nos últimos 20 anos, estabeleceu diversos mecanismos com o objetivo de institucionalizar a erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo numa política de Estado. Pelos resultados atingidos, a ONU considera o país uma referência mundial no combate ao trabalho escravo contemporâneo¹⁹⁶.

Diversas ações desenvolvidas são reconhecidas como boas práticas pela OIT, como o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), o 1º e o 2º Planos Nacionais de Combate ao Trabalho Escravo, a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Forçado, a “Lista Suja”, o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo e a aprovação da “PEC do Trabalho Escravo”, assuntos já tratados nessa pesquisa¹⁹⁷.

¹⁹⁴ MASCARENHAS, André Ofenhejm; DIAS, Sylmara Lopes Gonçalves; BAPTISTA, Rodrigo Martins. *Elementos para discussão da escravidão contemporânea como prática de gestão*. *Revista de Administração de Empresas*, São Paulo, v. 55, n. 2, 2015. Disponível em: <<http://ref.scielo.org/79pcck>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

¹⁹⁵ VERDÉLIO, Andreia. *Escravidão moderna atinge 45,8 milhões de pessoas no mundo*. *Agência Brasil*, Brasília, 30 maio 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-05/escravidao-moderna-atinge-458-milhoes-de-pessoas-no-mundo>>. Acesso em: 24 maio 2017.

¹⁹⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Trabalho Escravo*. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2017.

¹⁹⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Trabalho Escravo*. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2017.

Ademais, a ONU reconhece o avanço da legislação brasileira, mais precisamente do art. 149, do Código Penal, que ao caracterizar o trabalho em condições análogas à de escravo, abrangeu mais do que a privação da liberdade do trabalhador, incluindo no conceito a ofensa à dignidade da pessoa humana, ao prever a jornada exaustiva e o trabalho em condições degradantes como seus elementos¹⁹⁸.

Apesar do reconhecimento internacional pelos esforços empreendidos pelo Brasil, a política de erradicação do trabalho escravo contemporâneo vem enfrentando desafios, uma vez que existem setores da sociedade civil e do poder público que têm interesses divergentes quanto ao combate a esse tipo de crime, como será visto adiante.

Dessa maneira, em dezembro de 2014, a publicação da “lista suja” foi suspensa após o então Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Ricardo Lewandowski, ter concedido uma liminar para a suspensão do cadastro, requerida pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias. Em maio de 2016, a Ministra Presidente do STF, Carmem Lúcia, revogou aquela liminar para que a “lista suja” voltasse a ser publicada, no entanto, o Ministério do Trabalho (MTb) não voltou a publicar o cadastro¹⁹⁹.

Até que, em janeiro de 2017, o juiz titular da 11ª Vara do Trabalho, concedeu ao Ministério Público do Trabalho (MPT) uma liminar para que a “lista suja” voltasse a ser publicada no prazo de 30 dias. Diante disso, a Advocacia-Geral da União (AGU) interpôs recurso contra a decisão de publicação para o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT10), que manteve a decisão da 11ª Vara do Trabalho. Porém, a AGU interpôs novo recurso, dessa vez ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), tendo o seu Ministro Presidente, Ives Gandra Martins Filho, acatado o pedido da AGU, impossibilitando novamente a publicação da “lista suja”²⁰⁰.

¹⁹⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Trabalho Escravo*. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2017.

¹⁹⁹ ESPOSITO, Ivan Richard. *Governo volta a divulgar lista suja do trabalho escravo após decisão judicial*. Agência Brasil, Brasília, 24 mar. 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-03/ministerio-volta-divulgar-lista-suja-do-trabalho-escravo-apos>>. Acesso em: 06 ago. 2017.

²⁰⁰ ESPOSITO, Ivan Richard. *Governo volta a divulgar lista suja do trabalho escravo após decisão judicial*. Agência Brasil, Brasília, 24 mar. 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-03/ministerio-volta-divulgar-lista-suja-do-trabalho-escravo-apos>>. Acesso em: 06 ago. 2017.

Posteriormente, no dia 14 de março de 2017, o Ministro Alberto Bresciani, do TST, revogou a liminar anteriormente concedida pelo Ministro Presidente daquela Corte, voltando a valer a decisão do TRT10. Logo após essa ampla discussão judicial, a “lista suja” voltou a ser publicada no dia 23 de março de 2017, constando o nome de 82 empregadores condenados administrativamente pela exploração do trabalho em condições análogas à de escravo²⁰¹.

Outro desafio é a proposta de alteração do conceito atual de trabalho em condição análoga à de escravo. Dessa forma, o Projeto de Lei nº 432/2013, do Senado Federal, pretende excluir os elementos “jornada exaustiva” e “condições degradantes” do tipo penal do art. 149, do Código Penal²⁰². Isto seria um verdadeiro retrocesso, pois essas circunstâncias ocorrem em muitos casos de trabalho escravo contemporâneo na indústria têxtil, os quais acabariam por permanecer impunes²⁰³.

Ademais, o atual conceito de trabalho escravo contemporâneo encontra-se em conformidade com “os instrumentos internacionais de direitos humanos firmados pelo Brasil”, citando-se como exemplos as Convenções nº 29 e nº 105, da OIT, que tratam sobre o trabalho forçado e a sua abolição²⁰⁴, bem como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, a qual proíbe a escravidão sob qualquer forma.

Outra ameaça à erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil é o enfraquecimento dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel (GEFM), em razão da “redução progressiva do número de auditores fiscais do trabalho no Brasil, devido à ausência de concursos públicos para a carreira”²⁰⁵. De acordo com Carlos Silva, presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait), o país

²⁰¹ ESPOSITO, Ivan Richard. *Governo volta a divulgar lista suja do trabalho escravo após decisão judicial*. Agência Brasil, Brasília, 24 mar. 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-03/ministerio-volta-divulgar-lista-suja-do-trabalho-escravo-apos>>. Acesso em: 06 ago. 2017.

²⁰² ALTAFIN, Iara Guimarães. *Ganhador do Nobel da Paz alerta para crescimento do trabalho escravo*. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/02/02/ganhador-do-nobel-da-paz-alerta-para-crescimento-de-trabalho-escravo>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

²⁰³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Trabalho Escravo*. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2017.

²⁰⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Trabalho Escravo*. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2017.

²⁰⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Trabalho Escravo*. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2017.

conta com 2.400 auditores fiscais do trabalho na ativa, sendo que 1.200 cargos estão vagos. No entanto, seriam necessários 8.000 auditores para fazer frente à extensão do território nacional²⁰⁶.

Além disso, o contingenciamento de recursos públicos imposto pelo governo federal, em março desse ano, atingiu diretamente as fiscalizações do trabalho, afetando a atuação do GEFM, que necessita de diversos recursos, como veículos, combustível, alimentação e serviços de telefonia. Para o presidente do Sinait, “o corte desrespeita a convenção 81²⁰⁷ da OIT que assinala como obrigação dos países a oferta das condições para que a inspeção do trabalho possa ser realizada”²⁰⁸.

Verificou-se, ainda, que a quantidade de operações, de estabelecimentos inspecionados e de trabalhadores resgatados em condições análogas à de escravo pelo GEFM estão em declínio desde 2013. Assim, no referido ano, realizaram-se 189 operações, com 313 estabelecimentos inspecionados e 2.808 trabalhadores libertados; em 2016, foram apenas 115 operações, com 191 estabelecimentos inspecionados e 885 trabalhadores libertados²⁰⁹.

Preocupada com essas questões, a ONU elaborou, no ano passado, um artigo técnico de posicionamento acerca do trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil, realizando diversas recomendações. Citando-se algumas delas, aconselhou a manutenção do conceito atual de trabalho escravo contemporâneo; a reativação da “lista suja”; o fortalecimento do GEFM e da carreira de auditor fiscal do

²⁰⁶ INSTITUTO OBSERVATÓRIO SOCIAL. *Corte de verbas feito pelo governo inviabiliza combate ao trabalho escravo e infantil*. Disponível em: <<http://www.observatoriosocial.org.br/?q=noticia/corte-de-verbas-feito-pelo-governo-inviabiliza-combate-ao-trabalho-escravo-e-infantil>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

²⁰⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção n° 81 – Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio*. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/457>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

²⁰⁸ INSTITUTO OBSERVATÓRIO SOCIAL. *Corte de verbas feito pelo governo inviabiliza combate ao trabalho escravo e infantil*. Disponível em: <<http://www.observatoriosocial.org.br/?q=noticia/corte-de-verbas-feito-pelo-governo-inviabiliza-combate-ao-trabalho-escravo-e-infantil>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

²⁰⁹ BRASIL. Ministério do Trabalho. *Resultados das Operações de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo de 2016*. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo/resultados-das-operacoes-de-fiscalizacao-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

trabalho; e a efetiva punição daqueles que exploram o trabalho em condições análogas à de escravo²¹⁰.

Em relação à punição dos infratores, a Câmara Criminal do Ministério Público Federal (MPF) verificou que existem 459 inquéritos criminais abertos, referentes ao período de 2009 a 2016. Além disso, existem mais de mil processos criminais esperando decisão final, ou seja, a condenação ou a absolvição dos acusados. Ao mesmo tempo, existem poucas condenações pelo crime do art. 149, do Código Penal²¹¹, podendo-se inferir que aquele que o comete tem quase certeza da impunidade.

Diante dessas circunstâncias, não se sabe se o Brasil permanecerá como referência mundial ao combate da escravidão contemporânea, tendo a OIT declarado que essa reputação está em risco em virtude do caso Fazenda Brasil Verde, no qual o país foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos²¹².

3.3 A condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos

Em 20 de outubro de 2016, o Estado brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA), por ter violado “o direito a não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas”, previsto no art. 6º, da Convenção Americana de Direitos

²¹⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção n° 81 – Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio*. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/457>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

²¹¹ PONTES, Felipe. *Brasil tem mais de 450 inquéritos sobre trabalho escravo sem solução*. Agência Brasil, Brasília, 28 jan. 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-01/brasil-tem-mais-de-450-inqueritos-sobre-trabalho-escravo-sem>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

²¹² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Brasil pode deixar de ser referência mundial no combate ao trabalho escravo, alerta OIT*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/brasil-pode-deixar-de-ser-referencia-mundial-no-combate-ao-trabalho-escravo-alerta-oit/>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

Humanos²¹³. A decisão é emblemática, pois o país é o primeiro a ser responsabilizado internacionalmente por trabalho escravo contemporâneo²¹⁴.

Primeiramente, o caso foi apresentado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) e pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), em 1998, em virtude da submissão de milhares de trabalhadores a trabalho escravo contemporâneo na Fazenda Brasil Verde, bem como do desaparecimento de dois homens e da inércia do Estado em tomar providências para localizá-los²¹⁵.

A Comissão recebeu a petição inicial, entendendo que o Brasil era responsável internacionalmente pelas violações aos direitos humanos ocorridos na Fazenda Brasil Verde, emitindo diversas recomendações ao Brasil, que acabaram não sendo cumpridas. Dessa forma, em 2015, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em razão da “necessidade de obtenção de justiça”²¹⁶.

Os acontecimentos giraram em torno da Fazenda Brasil Verde, localizada no Estado do Pará, na qual trabalhadores foram anual e sistematicamente submetidos a trabalho escravo contemporâneo. As denúncias iniciaram-se em 1988, mas as autoridades brasileiras só reconheceram a existência do trabalho em condições análogas à de escravo na fazenda no ano 2000, quando foram resgatados 85 trabalhadores²¹⁷.

Os fatos determinantes para a formação do convencimento da Corte foram: o aliciamento de diversos trabalhadores por um “gato”, no Piauí, em fevereiro de 2000, para que fossem trabalhar na Fazenda Brasil Verde; a viagem de “três dias em

²¹³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2017.

²¹⁴ O primeiro caso a ser levado ao Sistema Interamericano de Proteção Internacional de Direitos Humanos foi o José Pereira, tendo sido reconhecida a responsabilidade do Brasil pelas violações dos direitos humanos. SCAFF, Luma Cavaleiro de Macêdo. *Estudo do caso – José Pereira: o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/492-1518-1-pb.pdf>>. Acesso em: 3. abr. 2017.

²¹⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2017.

²¹⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2017.

²¹⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2017.

ônibus, trem e caminhão” para chegar à Fazenda e o pernoite em um hotel, que gerou o endividamento dos trabalhadores; e a entrega das carteiras de trabalho ao gerente da Fazenda, que “os obrigou a assinar documentos em branco”²¹⁸.

Ademais, foram fundamentais as declarações dos trabalhadores, que informaram que nada do que o “gato” havia oferecido era real. Na verdade, estavam sendo submetidos a “condições de vida e de trabalho degradantes e anti-higiênicas”; a alimentação fornecida era de má qualidade e insuficiente, e não havia água potável; e a “jornada trabalho era exaustiva”, durava 12 horas ou mais, com folga somente aos domingos. Além disso, havia servidão por dívidas e ameaças dos capatazes, que portavam armas de fogo e os vigiavam o tempo todo. Os trabalhadores não podiam deixar a Fazenda de forma alguma. Sentiam vontade de fugir, mas o medo, a falta de dinheiro e o isolamento geográfico da Fazenda os impediam de fazê-lo²¹⁹.

Da análise dos referidos fatos, a CIDH entendeu que havia um “mecanismo de aliciamento de trabalhadores através de fraudes e enganos”; a presença da servidão por dívidas, pela cobrança de comida e medicamentos; a submissão dos trabalhadores a jornadas exaustivas; a presença da ameaça e da violência, bem como da restrição de liberdade de ir e vir. Portanto, restou evidente a servidão por dívidas, a submissão a trabalhos forçados e “o exercício de controle como manifestação do direito de propriedade”²²⁰.

Dessa maneira, a CIDH consignou na sentença que o conceito de escravidão evoluiu, não se tratando mais somente do exercício de propriedade sobre outra pessoa, considerando que

os dois elementos fundamentais para definir uma situação como escravidão são: i) o estado ou condição de um indivíduo e ii) o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade, isto é, que o escravizador exerça poder ou controle sobre a pessoa escravizada ao ponto de anular a personalidade da vítima.

²¹⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2017.

²¹⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2017.

²²⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2017.

Em relação ao elemento “estado ou condição de um indivíduo”, não é determinante um “documento formal” ou uma “norma jurídica” para caracterizar o trabalho escravo contemporâneo. Já o elemento “propriedade” deve ser compreendido como “posse”, no sentido de “demonstração de controle de uma pessoa sobre outra”, retirando-lhe a autonomia e liberdade individual. Portanto, o trabalho escravo representa “uma restrição substantiva da personalidade jurídica do ser humano”, situação violadora de diversos direitos humanos.

Diante disso, a CIDH constatou que

i) os trabalhadores se encontravam submetidos ao efetivo controle dos gatos, gerentes, guardas armados da fazenda, e, em última análise, também de seu proprietário; ii) de forma tal que sua autonomia e liberdade individuais estavam restringidas; iii) sem seu livre consentimento; iv) através de ameaças, violência física e psicológica, v) para explorar seu trabalho forçado em condições desumanas. Além disso, as circunstâncias da fuga realizada pelos senhores Antônio Francisco da Silva e Gonçalo Luiz Furtado e os riscos enfrentados até denunciarem o ocorrido à Polícia Federal demonstram: vi) a vulnerabilidade dos trabalhadores e vii) o ambiente de coação existente nesta fazenda, os quais viii) não lhes permitiam alterar sua situação e recuperar sua liberdade. Por todo o exposto, a Corte conclui que a circunstância verificada na Fazenda Brasil Verde em março de 2000 representava uma situação de escravidão.

Observou-se, ainda, que há no país uma “discriminação e exclusão histórica”, constatando-se características comuns aos 85 trabalhadores libertados em 2000, tais como a pobreza, a migração das regiões mais carentes, a falta de oportunidades e de emprego, o analfabetismo, e a pouca ou nenhuma alfabetização. Portanto, eram pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social, da qual os aliciadores se aproveitavam mediante promessas de salários atraentes²²¹.

Diante disso, a CIDH verificou que houve uma série de falhas e negligências por parte do Brasil, tanto em relação à prevenção do trabalho escravo contemporâneo, quanto às denúncias realizadas, a partir de 1988, pela Comissão Pastoral da Terra (CPT). Concluiu-se que o Estado brasileiro tinha conhecimento do que ocorria na Fazenda e que foi omissivo, já que a fiscalizou por diversos anos,

²²¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, 2016. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/>>. Acesso em: 3 abr. 2017.

constatando violações às leis trabalhistas, trabalho em condições degradantes e situações análogas à escravidão²²².

Por todo o exposto, a Corte entendeu pela responsabilização internacional do Brasil, que deve adotar uma série de medidas para reparar os danos causados. Entre elas, encontra-se a adoção da imprescritibilidade ao crime de trabalho em condições análogas à de escravo e o pagamento de danos imateriais aos trabalhadores resgatados na Fazenda Brasil Verde, nos anos de 1997 e 2000, envolvendo no total 128 trabalhadores²²³.

Por fim, a CIDH compreende que os Estados devem adotar medidas positivas de proteção aos indivíduos, criando condições para que não ocorra a violação de seus direitos humanos, como aconteceu no Brasil. Em termos de trabalho escravo contemporâneo, a palavra-chave é a prevenção, uma vez que violado o direito à dignidade da pessoa humana, a reparação integral do dano causado é impossível²²⁴.

²²² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2017.

²²³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2017.

²²⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2017.

CONCLUSÃO

O trabalho em condição análoga à de escravo é o oposto do trabalho exercido em condições dignas, sendo um desprezo aos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, bem como a direitos fundamentais, como a igualdade, a liberdade, a segurança, a não submissão à tortura, e a tratamento desumano ou degradante.

Dessa forma, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Constituição Federal, as Convenções nº 29 e nº 105, da OIT, e o Código Penal brasileiro proíbem a prática do trabalho escravo contemporâneo, que tem como elementos caracterizadores o trabalho forçado, a jornada exaustiva, a servidão por dívida e o trabalho em condições degradantes.

Apesar desses instrumentos jurídicos e de ser tipificada como crime, a escravidão contemporânea ainda é recorrente no Estado brasileiro, e está presente em diversos setores econômicos, entre eles a indústria têxtil. Observou-se que, neste setor, uma das causas para a presença do trabalho em condição análoga à de escravo é a subcontratação da produção de roupas, que costuma ficar a cargo de oficinas de costura independentes, as quais nem sempre cumprem as legislações trabalhistas.

Verificou-se, ainda, a submissão de imigrantes bolivianos, peruanos e paraguaios a trabalho escravo contemporâneo em oficinas de costura, sendo a sua ocorrência mais comum no Estado de São Paulo. Pôde-se perceber que há uma rede de aliciamento desses trabalhadores, que se inicia nos seus países de origem. Vêm para o Brasil acreditando numa vida melhor, mas encontram servidão por dívidas, jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho. Esses fatos ocorrem nas oficinas de costura independentes, mas grandes empresas se aproveitam dessa situação, como se demonstrou com o caso da Zara.

O governo brasileiro, desde 1995, combate o trabalho escravo contemporâneo, com o apoio contínuo da OIT. Compreendeu-se que o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) é o mais importante dos instrumentos existentes, uma vez que é o grande responsável pelas mais de 50 mil libertações

realizadas no país entre 1995 e 2017²²⁵. Apesar disso, existem somente sete equipes de fiscalização móvel para um país continental como o Brasil.

Verificou-se, ainda, outro importante mecanismo estatal de combate ao trabalho em condição análoga à de escravo: a “lista suja”. Primeiro por ser um instrumento de transparência à sociedade, e segundo por dificultar o acesso ao crédito junto às instituições financeiras públicas e privadas, o que por si só faz o empregador repensar as suas atitudes em relação ao trabalho escravo contemporâneo.

Quanto às ações da sociedade civil, chamou a atenção o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, compromisso público das suas empresas signatárias em não negociar com quem pratica a escravidão contemporânea. Observou-se que, pelo menos, duas empresas do setor têxtil fazem parte do Pacto. Além disso, a ABVTEX cuida da Certificação de Fornecedores, combatendo ativamente, através de auditorias e de capacitação, o trabalho em condição análoga à de escravo na cadeia produtiva. Ambas as ações são importantíssimas para a indústria têxtil, e espera-se que possam ser ampliadas.

Uma falha observada nas ações estatais de erradicação ao trabalho escravo contemporâneo é a ausência de políticas públicas voltadas especificamente para a sua erradicação no ambiente urbano, principalmente na indústria têxtil e na construção civil. Infelizmente, ainda há um olhar muito voltado ao meio rural.

Ademais, os dados estatísticos demonstraram que a vulnerabilidade socioeconômica, a pobreza, o desemprego, a falta de oportunidades e a falta de estudo são fatores de permanência do trabalho em condição análoga no país, além da quase certeza de impunidade de quem pratica esse tipo de crime. Verificou-se, ainda, que há mais de 161 mil pessoas submetidas à escravidão contemporânea no Brasil, e que esse número era inferior em 2014, quando eram por volta de 155 mil.

Portanto, infere-se que os mecanismos existentes ainda não são suficientes para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo, uma vez que há a necessidade de se articular outras frentes de atuação, como o enfrentamento às profundas desigualdades sociais do país. Assim, políticas públicas voltadas à

²²⁵ BRASIL. Ministério Público do Trabalho. *Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil*. Disponível em: <<https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

educação, ao combate à pobreza, à criação de emprego e renda e a condições mínimas de vida também são soluções para enfrentar esse tipo de exploração.

Igualmente importante é a punição daqueles que se beneficiam do trabalho escravo contemporâneo. Esse contexto de impunidade foi levantado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que condenou o Brasil pela omissão no dever de enfrentar o trabalho em condição análoga à de escravo na Fazenda Brasil Verde. Inclusive, o proprietário da Fazenda nunca foi responsabilizado criminalmente.

Quanto ao futuro da política de erradicação do trabalho escravo contemporâneo, resta a dúvida acerca da sua continuidade, diante da recente suspensão e reativação da “lista suja”, que é um dos poucos instrumentos de transparência fornecidos à sociedade; bem como o enfraquecimento do GEFM, em razão da insuficiência de auditores fiscais e do corte de verbas, para as fiscalizações trabalhistas, imposto pelo governo federal ao MPT. Observou-se, ainda, que tem havido, desde 2013, um decréscimo da quantidade de inspeções do trabalho realizadas pelo GEFM.

Além disso, se a alteração do conceito de trabalho em condição análoga à de escravo for realizada, situações como a jornada exaustiva e o trabalho em condições degradantes, que são muito recorrentes no setor têxtil, ficarão de fora do âmbito do trabalho escravo contemporâneo, favorecendo ainda mais a impunidade a esse tipo de crime.

Por todo o exposto, a própria OIT declarou que não sabe se o Brasil permanecerá como referência mundial de combate ao trabalho escravo contemporâneo. De fato, a erradicação da escravidão moderna deveria ser uma prioridade das autoridades públicas brasileiras, pois a sua permanência tantos anos após a sua abolição demonstra que este é um crime de oportunidade, arraigado em diversas atividades econômicas.

Por fim, verificou-se que, apesar de existirem soluções jurídicas e políticas públicas para o enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo, as medidas adotadas pelo Estado brasileiro não são ainda suficientes para erradicar a escravidão moderna. Além disso, observou-se que o futuro da política de combate ao trabalho em condição análoga à de escravo é nebuloso, tendo em vista as conjunturas sociais e econômicas que o Brasil está vivenciando.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso Prático de Processo do Trabalho*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 385-387.

ALTAFIN, Iara Guimarães. *Ganhador do Nobel da Paz alerta para crescimento do trabalho escravo*. Disponível em:

<<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/02/02/ganhador-do-nobel-da-paz-alerta-para-crescimento-de-trabalho-escravo>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

ARAÚJO, Angela Maria Carneiro. *Redes de subcontratação e trabalho a domicílio na indústria de confecção: um estudo na região de Campinas*. Disponível em:

<<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n17-18/n17a10.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2017.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO VAREJO TÊXTIL – ABVTEX. *Certificação de Fornecedores – ABVTEX*. Disponível em:

<http://www.abvtex.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=106&Itemid=54&lang=pt>. Acesso em: 10 ago. 2017.

_____. *Relatório Anual 2016*. Disponível em:

<http://www.abvtex.org.br/arquivos/relatorio_abvtex_2016.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código penal comentado*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 649.

BRASIL. Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. *Monitor do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo*. Disponível em:

<<https://www.monitoramentopnete.org.br>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Acesso em: 14 abr. 2017.

_____. *Decreto de 31 de julho de 2003*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/2003/dnn9943.htm>. Acesso em: 26 jul. 2017.

_____. *Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966*. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvRelEsc.html>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

_____. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 6 abr. 2017.

_____. *Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm#art1>. Acesso em: 14 abr. 2017.

_____. *Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em: 30 jul. 2017.

_____. *Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 30 jul. 2017.

_____. *Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10608.htm>. Acesso em: 24 ago. 2017.

_____. *Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.803.htm#art149>. Acesso em: 14 abr. 2017.

_____. **Ministério dos Direitos Humanos. *Combate ao Trabalho Escravo***. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/programas/grupo-especial-de-fiscalizacao-movel>>. Acesso em: 03 ago. 2017.

_____. Ministério dos Direitos Humanos. *Combate ao Trabalho Escravo: Direitos Assegurados*. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/direitos-assegurados/plano-nacional-para-a-erradicacao-do-trabalho-escravo-2013-pnete>>. Acesso em: 29 jul. 2017.

_____. Ministério do Trabalho. *Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo*. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/images/Documentos/trabalhoescravo/cadastroempregadores_27_07_2017.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2017.

_____. Ministério do Trabalho. *Governo atualiza regras para inclusão de empresas na lista suja do trabalho escravo*. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/noticias/3392-governo-atualiza-regras-para-inclusao-de-empresas-na-lista-suja-do-trabalho-escravo>>. Acesso em: 06 ago. 2017.

_____. Ministério do Trabalho. *Resultados das Operações de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo de 2016*. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo/resultados-das-operacoes-de-fiscalizacao-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. *Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente: Gerar Trabalho Decente para Combater a Pobreza e as Desigualdades Sociais, de 2010*. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_226249/lang--pt/index.htm%22>. Acesso em: 01 ago. 2017.

_____. Ministério Público do Trabalho. *Cartilha do Trabalho Escravo*. Disponível em: <https://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/11344af7-b9d7-4fcc-8e56b5905129/Cartilha%2BAAlterada_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=11344af7-b9d7-4fcc-8e56b5905129>. Acesso em: 29 abr. 2017.

_____. Ministério Público do Trabalho. *Novo TAC amplia responsabilidade da Zara em casos de trabalho escravo*. Disponível em: <<http://portal.mpt.mp.br>>. Acesso em: 05 ago. 2017.

_____. Ministério Público do Trabalho. *Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil*. Disponível em: <<https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

_____. Ministério Público do Trabalho. *Trabalho Escravo um problema do Brasil contemporâneo. Labor – Revista do Ministério Público do Trabalho*, v.1, n.1, 2013. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/653654fe-d059-4168-ad99-296940245fa0/Labor+Ano+I+-+N%C3%BAmero+1+-+Trabalho+Escravo+-+Um+problema+do+Brasil+contempor%C3%A2neo.pdf?MOD=AJPERES>. Acesso em: 20 maio 2017.

_____. *Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016*. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTPS/PORT_INTER_04_16.html>. Acesso em: 05 ago. 2017.

_____. Presidência da República. *Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, 2003*. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

_____. Presidência da República. *II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Brasília, 2008*. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/direitos-assegurados/pdfs/pnete-2>>. Acesso em: 03 ago. 2017.

_____. *Resolução Normativa nº 93, de 21 de dezembro de 2010*. Disponível em: <<https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Berlim/en-us/file/RN%20101.pdf>>. Acesso em: 7 maio 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 5209 MC/DF*. Decisão monocrática. Requerente: Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – ABRAINC. Interessados: Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Relator(a): Min. Cármen Lúcia. Brasília, 23 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000188207&base=basePresidencia>>. Acesso em: 13 maio 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Inquérito. *INQ 3.412/AL*. Plenário. Investigados: João José Pereira de Lyra e Antônio José Pereira de Lyra. Relator(a): Min. Marco Aurélio. Brasília, 29 de março de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>>. Acesso em: 13 maio 2017.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana*, 2004. Disponível em: <<http://pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/dignidade-trabalhoescravo.pdf>>. Acesso em: 6 abr. 2017.

BRITO, Débora. *Divergências sobre trabalho escravo atrasam regulamentação, diz procurador*. *Agência Brasil*, Brasília, 13 maio 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-05/divergencias-sobre-trabalho-escravo-atrasam-regulamentacao-diz-procurador>>. Acesso em: 23 ago. 2017.

C&A. *Fornecimento responsável*. Disponível em: <<http://sustentabilidade.cea.com.br/fornecimento.html>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Inoperância da repressão ao trabalho escravo*. *Estudos Avançados* 14, 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v14n38/v14n38a05>>. Acesso em: 03 ago. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2017.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/307>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

ESPOSITO, Ivan Richard. *Governo volta a divulgar lista suja do trabalho escravo após decisão judicial*. *Agência Brasil*, Brasília, 24 mar. 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-03/ministerio-volta-divulgar-lista-suja-do-trabalho-escravo-apos>>. Acesso em: 06 ago. 2017.

FREITAS, Ana. *O trabalho escravo é uma realidade. Mas as punições, não*. *Nexo Jornal*, São Paulo, 12 abr. 2016. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/explicado/2016/04/12/O-trabalho-escravo-%C3%A9-uma-realidade.-Mas-as-puni%C3%A7%C3%B5es-n%C3%A3o>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

INPACTO. *Empresas têm obrigação de inibir ou coibir o trabalho escravo, afirma Santista*. Disponível em: <<http://www.inpacto.org.br/en/2016/05/empresas-tem-obrigacao-de-inibir-ou-coibir-o-trabalho-escravo-afirma-santista/>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

INSTITUTO OBSERVATÓRIO SOCIAL. *Corte de verbas feito pelo governo inviabiliza combate ao trabalho escravo e infantil*. Disponível em:

<<http://www.observatoriosocial.org.br/?q=noticia/corte-de-verbas-feito-pelo-governo-inviabiliza-combate-ao-trabalho-escravo-e-infantil>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

INSTITUTO ETHOS. *Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo*. Disponível em: <<https://www3.ethos.org.br/conteudo/projetos/apoiados/pacto-nacional-pela-erradicacao-do-trabalho-escravo/#.WYpINRXyvlX>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

JESUS, Damásio de. *Código Penal Anotado*. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 647.

MACIEL, Camila. *Produção segmentada favorece trabalho escravo no setor têxtil, diz auditor*. Agência Brasil, Brasília, 28 jan. 2015. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-01/producao-segmentada-favorece-trabalho-escravo-no-setor-textil-diz>>. Acesso em: 6 maio 2017.

MACIEL, Camila; BOCCHINI, Bruno. *SP: agropecuária, setor têxtil e construção lideram casos de trabalho escravo*. Agência Brasil, Brasília, 28 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/01/sp-agropecuaria-setor-textil-e-construcao-lideram-casos-de-trabalho-escravo>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

MASCARENHAS, André Ofenhejm; DIAS, Sylmara Lopes Gonçalves; BAPTISTA, Rodrigo Martins. *Elementos para discussão da escravidão contemporânea como prática de gestão*. *Revista de Administração de Empresas*, São Paulo, v. 55, n. 2, 2015. Disponível em: <<http://ref.scielo.org/79pcck>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: LTr, 2011. p. 132-146.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho – História e Teoria*. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 967-968.

NASCIMENTO, Marcelo Mascaro. *Termos de Ajuste de Conduta (TAC) com multa de valor excessivo*: artigo de Marcelo Mascaro Nascimento no Jornal Digital da Ltr. Disponível em: <http://www.mascaro.com.br/noticia/noticias_site/termos_de_ajuste_de_conduta_tac_com_multa_de_valor_excessivo_artigo_de_marcelo_mascaro_nascimento_no_jornal_digital_da_ltr.html>. Acesso em: 28 jul. 2017.

OLIVEIRA, Ana Leonardo Nassar; SETTON, Anna. *A organização internacional do trabalho e a interação entre os atores locais e globais no combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil*. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/atuacao_oit.pdf>. Acesso em: 29 maio 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Brasil pode deixar de ser referência mundial no combate ao trabalho escravo, alerta OIT*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/brasil-pode-deixar-de-ser-referencia-mundial-no-combate-ao-trabalho-escravo-alerta-oit/>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

_____. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2017.

_____. *Trabalho Escravo*. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *50 for Freedom*. Disponível em: <<http://50forfreedom.org/pt/>>. Acesso em: 30 maio 2017.

_____. *Agenda Nacional do Trabalho Decente, 2006*. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_226229/lang--pt/index.htm%22>. Acesso em: 01 ago. 2017.

_____. *A OIT no Brasil, 2016*. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_496598/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 01 ago. 2017.

_____. *As Boas Práticas da Inspeção do Trabalho no Brasil: A Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo*. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_233478/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 28 jul. 2017.

_____. *Conheça a OIT*. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 29 maio 2017.

_____. *Convenção nº 29, Trabalho Forçado ou Obrigatório, de 1930*. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/449>>. Acesso em: 6 abr. 2017.

_____. *Convenção nº 81 – Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio*. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/457>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

_____. *Convenção nº 105, Abolição do Trabalho Forçado, de 1957*. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/469>>. Acesso em: 8 abr. 2017.

_____. *Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento*, 1998. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/declara%C3%A7%C3%A3o-da-oit-sobre-os-princ%C3%ADpios-e-direitos-fundamentais-no-trabalho-e-seu-seguimento>>. Acesso em: 8 abr. 2017.

_____. *História da OIT*. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 29 maio 2017.

_____. *O que é trabalho forçado?* Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393058/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 15 abr. 2017.

_____. *Trabalhadores resgatados da escravidão contam suas histórias no lançamento da campanha 50 For Freedom*. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_553545/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 30 maio 2017.

_____. *Trabalho Decente no Brasil*. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

_____. *Trabalho Forçado no Brasil*. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

PACTO nacional pela erradicação do trabalho escravo no Brasil. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/pacto_erradicacao_trabalho_escravo.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2017.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito processual civil contemporâneo: teoria geral do processo*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PONTES, Felipe. *Brasil tem mais de 450 inquéritos sobre trabalho escravo sem solução*. Agência Brasil, Brasília, 28 jan. 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-01/brasil-tem-mais-de-450-inqueritos-sobre-trabalho-escravo-sem>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

PRADO, Adonia Antunes. *Trabalho escravo hoje*. Disponível em: <<http://www.pqt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/pub100304.html>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

QUEIROZ, Paulo. *Curso de Direito Penal*. 9ª ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 197.

RECH, Sandra Regina. *Estrutura da Cadeia Produtiva da Moda*. Disponível em: <<http://200.19.105.203/index.php/modapalavra/article/viewFile/7565/5068>>. Acesso em: 23 ago. 2017.

REPÓRTER BRASIL. *Aplicativo de compra consciente de roupas para Android e iPhone é lançado no Brasil*. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2013/12/aplicativo-de-compra-consciente-de-roupas-para-android-e-iphone-e-lancado-no-brasil/>>. Acesso em: 11 ago. 2017

_____. *A história da Repórter Brasil*. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/conteudo.php?id=138>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

_____. *Dados sobre trabalho escravo no Brasil*. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/dados/trabalhoescravo/>>. Acesso em: 25 maio 2017.

_____. *Escravo, nem pensar! Conquistas*. Disponível em: <<http://escravonempensar.org.br/sobre-o-projeto/conquistas/>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

_____. Escravo, nem pensar! *Metodologia de Formação*. Disponível em: <<http://escravonempensar.org.br/sobre-o-projeto/metodologia-do-programa/>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

_____. Escravo, nem pensar! *O que fazemos*. Disponível em: <<http://escravonempensar.org.br/acoes-enp/>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

_____. Escravo, nem pensar! *O trabalho escravo no Brasil*. Disponível em: <<http://escravonempensar.org.br/sobre-o-projeto/o-trabalho-escravo-no-brasil/>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

_____. *Fast-fashion e os direitos do trabalhador*. Boletim Monitor #3, São Paulo, 2016. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/08/Fast-Fashion_VFfinal.pdf>. Acesso em: 01 de maio 2017.

_____. *Trabalho escravo nas oficinas de costura*. São Paulo, 2016. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/06/Fasc%C3%ADculo-Confec%C3%A7%C3%A3o-Textil_Final_Web_21.01.16.pdf>. Acesso em: 6 maio 2017.

_____. *Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava*. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>>. Acesso em: 20 maio 2017.

_____. *Site tenta envolver consumidores em combate a trabalho escravo*. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/09/site-tenta-envolver-consumidores-em-combate-a-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 11 ago. 2017.

Rondônia. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. Recurso Ordinário. Processo Nº RO-0011070-66.2014.5.14.0403. Segunda Turma. Recorrente: Advocacia Geral da União. Recorrido: Rui Pinto. Relator(a): Des. Maria do Socorro Costa Guimarães. Rondônia, 27 de outubro de 2016. Disponível em: <http://pesquisa.trt14.jus.br/db/rac-scan/INDEX_ACORSENTMONO_GSA/azE9Miw0MjE0OA>. Acesso em: 13 maio 2017.

ROSSI, Camila Lins. *Nas costuras do trabalho escravo*. São Paulo, 2005. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/nas_costuras_do_trabalho_escravo.pdf>. Acesso em: 20 maio 2017.

SÃO PAULO. CÂMARA MUNICIPAL. *Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito para Apurar a Exploração de Trabalho Análogo ao de Escravo*. São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www1.camara.sp.gov.br/central_de_arquivos/vereadores/CPI-TrabalhoEscravo.pdf>. Acesso em: 12 maio 2017.

SCAFF, Luma Cavaleiro de Macêdo. *Estudo do caso – José Pereira: o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/492-1518-1-pb.pdf>>. Acesso em: 3. abr. 2017.

SLAVERY FOOT PRINT. *How many slaves work for you?* Disponível em: <<http://slaveryfootprint.org/>>. Acesso em: 11 ago. 2017.

SOUZA, Leiraud Hilkner de; OLIVEIRA, Lourival José de. *Da Ineficiência do Combate ao Trabalho Escravo no Brasil*. Curitiba, 2016. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/x84421yj/TvpD8mB8sXdcOjR.pdf>>. Acesso em: 6 ago. 2017.

TANJI, Thiago. *Escravos da moda: os bastidores nada bonitos da indústria fashion*. *Revista Galileu*, São Paulo, 23 jun. 2016. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2016/06/escravos-da-moda-os-bastidores-nada-bonitos-da-industria-fashion.html>>. Acesso em: 1 maio 2017.

VERDÉLIO, Andreia. *Escravidão moderna atinge 45,8 milhões de pessoas no mundo*. *Agência Brasil*, Brasília, 30 maio 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-05/escravidao-moderna-atinge-458-milhoes-de-pessoas-no-mundo>>. Acesso em: 24 maio 2017.

WELLE, Deutsche. *Lista suja garantiu ao Brasil reconhecimento internacional*. *CartaCapital*, São Paulo, 18 mar. 2017. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/lista-suja-garantiu-ao-brasil-reconhecimento-internacional>>. Acesso em: 6 ago. 2017.

YOUNG, 2000 apud ARAÚJO, Angela Maria Carneiro. *Redes de subcontratação e trabalho a domicílio na indústria de confecção: um estudo na região de Campinas*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n17-18/n17a10.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2017.